

UMA LEI MODELO

**PARA O RECONHECIMENTO E
PROTEÇÃO DOS
DEFENSORES DOS
DIREITOS HUMANOS**

NOTA SOBRE TRADUÇÕES

Esta Lei Modelo está atualmente disponível em três idiomas (inglês, francês e espanhol). O ISHR permite a tradução deste documento para outros idiomas. Contudo, a fim de garantir a integridade e a relevância das informações aqui contidas, entre em contato conosco com antecedência se você planeja traduzir este documento ou contribuir para a sua tradução.

Esta versão foi publicada em janeiro de 2017.

Tradução para o português: dezembro de 2022

Visite www.ishr.ch para obter as últimas atualizações.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO DESTA LEI MODELO

Esta Lei Modelo visa orientar e ajudar os Estados e outros atores a garantirem a implementação plena e eficaz da “Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos” (a Declaração da ONU) em nível nacional.

O reconhecimento legal e a proteção dos defensores são cruciais para garantir que eles possam trabalhar em um ambiente seguro e com apoio e estejam livres de ataques, represálias e restrições injustificadas. O reconhecimento legal e a proteção dos defensores também contribuem para os objetivos mais amplos de defesa dos direitos humanos e promoção da democracia, bom governo, desenvolvimento sustentável e respeito ao Estado de Direito. Os defensores dos direitos humanos servem e promovem os interesses dos detentores de direitos, das vítimas de violações e da sociedade como um todo.

Os Estados têm a responsabilidade primária de garantir que os defensores sejam capazes de conduzir seu trabalho livremente e em um ambiente seguro e propício. Nos últimos anos, uma ampla gama de especialistas e mecanismos da ONU, incluindo Procedimentos Especiais, órgãos de tratados, o Conselho de Direitos Humanos e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, juntamente com órgãos e especialistas regionais de direitos humanos, conclamaram os Estados a implementar leis que garantam explicitamente os direitos reafirmados na Declaração, e a rever e emendar leis que limitem, estigmatizem ou criminalizem o trabalho dos defensores.

Apesar disso, apenas alguns Estados incorporaram a Declaração de forma abrangente na legislação nacional, enquanto muitos Estados continuam a implementar legislação que limita o exercício dos direitos e liberdades fundamentais; direitos que são críticos para que os defensores realizem seu trabalho legítimo. Nos países onde foram desenvolvidas leis ou políticas específicas para a proteção dos defensores, a falta de recursos ou de vontade política são impedimentos para a sua implementação efetiva.

Neste contexto, esta Lei Modelo serve três objetivos principais:

- ajudar e fornecer orientação técnica aos Estados para desenvolver leis, políticas e instituições em nível nacional para apoiar o trabalho dos defensores e os proteger de represálias e ataques;
- fornecer uma ferramenta para os defensores que reclamam um reconhecimento jurídico mais forte e a proteção do seu importante trabalho; e
- fornecer aos Estados e aos defensores uma ferramenta contra a qual medir e avaliar a cobertura e a eficácia das leis e políticas existentes.

Processo de desenvolvimento da Lei Modelo

Esta Lei Modelo é endossada por 28 especialistas de alto nível. Foi desenvolvida pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos ao longo de um período de três anos, com base nos seguintes dados principais:

- pesquisa legal comparativa identificando tanto boas práticas como práticas restritivas no reconhecimento e proteção dos defensores cobrindo quase 40 jurisdições nacionais de todas as regiões;¹
- consultas presenciais com mais de 500 defensores dos direitos humanos de mais de 110 Estados de todas as regiões, sub-regiões e tradições jurídicas;²
- uma missão de monitoramento e revisão comparativa da literatura;³ e
- amplo envolvimento com especialistas de alto nível em direitos humanos e juristas na elaboração da lei modelo, incluindo uma reunião de dois dias para finalizar o projeto.⁴

Esta Lei Modelo também foi preparada com a assistência substancial de especialistas e pro bono da Freshfields Bruckhaus Deringer.

-
1. Da restrição à proteção, <https://ishr.ch/defenders-toolbox/resources/restriction-protection-report-ensuring-safe-and-enabling-legal-environment-human-rights/>
 2. Aos olhos da lei: Os defensores dos direitos humanos exigem reconhecimento e proteção jurídica nacional, Relatório Sumário de Consulta; Aos olhos da lei: Os defensores dos direitos humanos exigem reconhecimento e proteção jurídica nacional, Relatório de Consulta Completa.
 3. Em Defesa da Vida: Missão de Observação Civil (moc) Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no México 2015 elaborado por um grupo de organizações nacionais e internacionais (The Mexican Commission for the Defense and Promotion of Human Rights (cmdpdh), Peace Brigades International - Mexico Project (pbi Mexico) e Conexx- Europe, com o apoio da Amnistia Internacional México (ai Mexico), Just Associates (jass), The International Service for Human Rights (ishr), Front Line Defenders (fld), Protection International (pi), Robert F. Kennedy Human Rights (rfk Human Rights), o Observatório para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos (omct/fidh), e a Coordenação Alemã para os Direitos Humanos no México), ver www.cmdpdh.org/publicaciones_pdf/cmdpdh_en_defensa_de_la_vida_conclusiones_de_la_misiones_de_observacion_civil_sobre_situacion_de_personas_defensoras_en_mexico_2015.pdf); bem como os materiais da Protection International na sua página da Web em Foco <http://focus.protectionline.org/> resultante de um estudo da nova legislação e mecanismo nacional ad hoc para proteger os defensores.
 4. De 10 a 11 de maio de 2016, um grupo de especialistas de alto nível em direitos humanos e juristas de todo o mundo se reuniu em Bossey, Suíça, para discutir, comentar e alterar o projeto de Lei Modelo.

Como usar esta Lei Modelo

O Comentário sobre esta Lei Modelo pretende servir de guia para auxiliar legisladores e defensores no desenvolvimento de uma lei de reconhecimento e proteção dos defensores dos direitos humanos. Não se destina a fazer parte de nenhuma lei desse tipo.

Esta Lei Modelo é destinada a ser usada por uma série de atores de diversas maneiras:

- por legisladores e formuladores de políticas como fonte de assistência técnica para informar o desenvolvimento de uma lei nacional de reconhecimento e proteção dos defensores dos direitos humanos ou para rever o escopo e a eficácia das leis existentes; e
- por defensores e outros atores da sociedade civil para informar e orientar o desenvolvimento de propostas para uma lei nacional de reconhecimento e proteção dos defensores dos direitos humanos e como uma lista de verificação e ferramenta de responsabilidade para contribuir para o desenvolvimento e revisão de tais leis e políticas.

Esta Lei Modelo pretende ser tão abrangente quanto possível, reconhecendo ao mesmo tempo que será necessária adaptação aos contextos nacionais, e aos quadros jurídicos e constitucionais nacionais.

As disposições substantivas desta Lei Modelo têm como objetivo, no mínimo, fornecer uma linha de base e dar plena força e efeito às disposições relevantes da Declaração da ONU. Uma série de disposições também foram incorporadas ou informadas por boas práticas que podem ir além das obrigações ou normas incluídas na Declaração da ONU ou em outros instrumentos internacionais.

Esta Lei Modelo poderia ser adotada de várias maneiras, consoante o contexto jurídico e as tradições nacionais, inclusive através de uma combinação de legislação e regulamentos, ou legislação e decreto presidencial ou executivo, ou legislação e política.

É imperativo que qualquer lei nacional sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos seja desenvolvida e implementada em estreita consultoria com os defensores e outros atores da sociedade civil e forneça uma perspectiva de gênero e uma sensibilidade à situação particular e às necessidades de proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos e outros grupos ou categorias de defensores que estejam expostos ou em risco.

É também imperativo que qualquer lei para a proteção dos defensores dos direitos humanos goze de apoio político de alto nível e seja acompanhada de recursos adequados para uma implementação plena e eficaz.

A estrutura geral para a proteção dos defensores

É importante reconhecer que uma lei específica para o reconhecimento e proteção dos defensores dos direitos humanos com base nesta Lei Modelo é um elemento necessário, mas não suficiente, da estrutura para um ambiente seguro e propício para os defensores. Além de endossar a noção de leis específicas para a sua proteção, os defensores consultados para esta Lei Modelo destacaram a necessidade de rever e emendar qualquer lei e política que limite seu trabalho. Além disso, apesar de uma lei para a proteção dos defensores ter sido considerada essencial, os defensores nas consultas mantiveram que, para que essa lei garanta um ambiente seguro e propício para seu trabalho, ela deve ser complementada e reforçada por uma série de outras medidas. Os principais elementos necessários para que os defensores possam operar em um ambiente seguro e propício são destacados no Relatório de dezembro de 2013 da ex-Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Margaret Sekagya,⁵ e incluem

- um quadro legal, institucional e administrativo propício;
- lutar contra a impunidade e o acesso à justiça por violações contra os defensores;
- instituições nacionais de direitos humanos fortes, independentes e eficazes;
- políticas e mecanismos de proteção eficazes, incluindo o apoio público ao trabalho dos defensores;
- atenção especial aos riscos e desafios enfrentados por defensoras do sexo feminino e pessoas a trabalhar no campo dos direitos das mulheres e questões de gênero;
- o respeito e o apoio dos atores não estatais ao trabalho dos defensores;
- acesso seguro e aberto às Nações Unidas e aos órgãos internacionais de direitos humanos; e
- forte, dinâmica e diversificada comunidade de defensores dos direitos humanos.

5. Dezembro de 2013, Relatório da ex-Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, A/HRC/25/55.

SIGNATÁRIOS DA LEI MODELO

Em uma reunião de especialistas em 10 e 11 de maio de 2016, os seguintes especialistas e juristas de direitos humanos endossaram esta Lei Modelo⁶ nas suas capacidades pessoais:

Alice Mogwe, Diretora, Ditshwanelo – The Botswana Centre for Human Rights.

Andrea Rocca, Chefe de Proteção, Front Line Defenders.

Chris Sidoti, consultor internacional em direitos humanos, membro do Conselho do Fundo Voluntário para Cooperação Técnica no Campo dos Direitos Humanos da ACNUDH e ex-comissário australiano de direitos humanos.

Claudia Virginia Samayoa, Fundadora e Coordenadora da Unidad de Protección de Defensoras y Defensores de Derechos Humanos Guatemala - UDEFEGUA (Unidade de Proteção de Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos na Guatemala).

Clément Voule, Vice-Presidente da Rede de Defensores dos Direitos Humanos da África Ocidental, e membro do Grupo de Trabalho da Comissão Africana sobre indústrias extrativas, meio ambiente e violações dos direitos humanos.

Daniel Joloy, defensor mexicano dos direitos humanos e Conselheiro Sênior de Políticas, Amnistia Internacional.

Gerald Staberock, Secretário Geral, World Organisation Against Torture.

Guadalupe Marengo, Vice-Diretora, Chefe da Equipe Global de Defensores dos Direitos Humanos da Amnistia Internacional.

Hassan Shire Sheikh, Presidente, DefendDefenders.

James Savage, Responsável por Programas, Ambiente Propício para os Defensores de Direitos Humanos, The Fund for Global Human Rights.

Jean-Daniel Vigny, consultor especialista em questões de direitos humanos internacionais para o Ministério das Relações Exteriores da Suíça.

Kamala Chandrakirana, Membro do Grupo de Trabalho da ONU sobre Discriminação contra a Mulher na Lei e na Prática, e ex-Presidente e Secretária-Geral da Comissão Nacional da Indonésia sobre Violência contra a Mulher.

Luis Enrique Eguren Fernandez, Membro da Diretoria, Protection International.

Margaret Sekaggya, Diretora Executiva do Centro de Direitos Humanos de Uganda, ex-Relatora Especial da ONU sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, e ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos de Uganda.

Mauricio Angel, Chefe da Unidade de Política, Pesquisa e Treinamento, Protection International.

Michael Ineichen, Gerente de Programa (Responsabilidade Corporativa) e Diretor de Defesa do Conselho de Direitos Humanos, International Service for Human Rights.

Michel Forst, Relator Especial da ONU sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos.

Navi Pillay, ex-Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Olga Abramenko, Especialista, ADC Memorial.

Olivier de Frouville, Professor de direito público, Diretor do C.R.D.H. Université Panthéon-Assas, e membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Otto Saki, Consultor Jurídico Sênior, Escritório Regional da África, Comissão Internacional de Juristas.

Patricia Schulz, Membro do Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Philip Lynch, Diretor, International Service for Human Rights.

Reine Alapini-Gansou, Relator Especial sobre Defensores de Direitos Humanos na África, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Sir Nicolas Bratza, ex-presidente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Vrinda Grover, advogada e ativista de direitos humanos; membro do Conselho, Fund for Global Human Rights; e membro do Bureau dos Asiáticos do Sul para os Direitos Humanos.

Wilder Tayler, Secretário-Geral, Comissão Internacional de Juristas.

Yanghee Lee, Relatora Especial da ONU sobre a Situação dos Direitos Humanos em Mianmar.

6. Os especialistas assinaram a versão em inglês.

LEI PARA O RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Seção 1 Propósitos	1
Seção 2 Definição de defensor dos direitos humanos	2
PARTE II. DIREITOS DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS	4
Seção 3 Direito de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais ..	4
Seção 4 Direito de formar grupos, associações e organizações	5
Seção 5 Direito de solicitar, receber e utilizar recursos.....	6
Seção 6 Direito de buscar, receber e divulgar informações.....	7
Seção 7 Direito de desenvolver e defender as ideias de direitos humanos	8
Seção 8 Direito de comunicação com organizações não governamentais, governamentais e intergovernamentais	9
Seção 9 Direito de acesso, comunicação e cooperação com os países e órgãos e mecanismos regionais de direitos humanos	9
Seção 10 Direito de participar em assuntos públicos	10
Seção 11 Direito à reunião pacífica	11
Seção 12 Direito de representar e advogar	12
Seção 13 Direito à liberdade de movimento	13
Seção 14 Direito à privacidade	14
Seção 15 Liberdade de intimidações ou represálias	15
Seção 16 Liberdade de difamação e estigmatização.....	16
Seção 17 Direito ao exercício dos direitos culturais e ao desenvolvimento da personalidade	16
Seção 18 Direito a um remédio efetivo e reparação integral	17
Seção 19 Limitações aos direitos dos defensores dos direitos humanos	18
Seção 20 Outros direitos e liberdades não afetados.....	19
Seção 21 Responsabilidade de defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais .	19
PARTE III. OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES PÚBLICAS	20
Seção 22 Obrigação de respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos dos defensores dos direitos humanos	20
Seção 23 Obrigação de facilitar as atividades e o trabalho dos defensores dos direitos humanos	20
Seção 24 Obrigação de proporcionar livre acesso a materiais relacionados aos direitos humanos e liberdades fundamentais	21
Seção 25 Obrigação de não revelar fontes confidenciais	22

Seção 26 Obrigação de prevenir e assegurar proteção contra intimidações ou represálias	22
Seção 27 Obrigação de assegurar proteção contra intrusões e interferências arbitrárias ou ilegais	23
Seção 28 Obrigação de conduzir investigação	23
Seção 29 Obrigação de assegurar um remédio eficaz e plena reparação	24
Seção 30 Obrigação de fazer da intimidação e represália uma ofensa	25
Seção 31 Obrigação de promover e facilitar a educação em direitos humanos	25
Seção 32 Obrigação de implementar medidas de proteção e proteção urgente	26
Seção 33 Assistência aos defensores dos direitos humanos no exterior	26
PARTE IV. MECANISMO PARA A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS	28
Seção 34 Estabelecimento de Mecanismo para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos	29
Seção 35 Consulta à sociedade civil	34
Seção 36 Recursos	34
Seção 37 Treinamento e verificação	35
PARTE V. DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI.....	37
Seção 38 Definições	37
Seção 39 Aplicação não-discriminatória	39
ANEXO 1. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS EM POTENCIAL PARA MANDATAR, FINANCIAR E IMPLEMENTAR UM MECANISMO PARA A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS	41
Seção 1 Aplicação de medidas de proteção	41
Seção 2 Avaliação do pedido de medidas de proteção	41
Seção 3 Desenvolvimento de planos e medidas de proteção	42
Seção 4 Planos e medidas de proteção urgentes	44
Seção 5 Reavaliação e término das medidas de proteção	44
Seção 6 Revisão da decisão do Mecanismo	45
Seção 7 Medidas de promoção e prevenção	46
ANEXO II. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS POTENCIAIS PARA GARANTIR A COMPATIBILIDADE DE OUTRAS LEIS COM A LEI MODELO	47
Seção 1 Interpretação coerente com esta Lei a ser preferida	47
Seção 2 Declaração de incompatibilidade	47
Seção 3 Efeito da declaração de incompatibilidade	48
Seção 4 Declaração de compatibilidade	48
Seção 5 Revisão da compatibilidade legislativa	49

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1 Propósitos

Os objetivos desta Lei são:

- (a) reconhecer, respeitar, proteger, promover e cumprir o direito de todos, individualmente ou em associação com outros, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em nível nacional e internacional;
- (b) afirmar, promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais em [nome do país];
- (c) afirmar o compromisso de [nome do país] com a implementação efetiva da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos; e
- (d) afirmar o compromisso de [nome do país] com a implementação efetiva dos [instrumentos e documentos regionais relevantes sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos].

Comentário

A subseção a é adaptada do artigo 1 da Declaração da ONU:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em nível nacional e internacional.

As subseções b e c são adaptadas da declaração de objetos contida na lei neozelandesa Bill of Rights Act 1990.

Os instrumentos e documentos regionais relevantes na região africana incluem a Declaração de Kigali, adotada pelas Instituições Nacionais de Direitos Humanos e membros do Fórum da Commonwealth das Instituições Nacionais de Direitos Humanos em uma sessão de trabalho sobre o imperativo de prevenir e eliminar o casamento infantil, precoce e forçado, em 5-6 de maio de 2015 em Kigali, Ruanda; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; a Resolução 69 sobre a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos na África, adotada na 35ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizada de 21 de maio a 4 de junho de 2004, em Banjul, Gâmbia; a Declaração e Plano de Ação da Grande Baía (Maurício), 1999.

Os instrumentos e documentos regionais relevantes na região americana incluem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos intitulados: "Criminalização dos Defensores de Direitos Humanos" (2015); o "Relatório sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas" (2012); e "Povos Indígenas, Comunidades de Descendência Africana, Indústrias Extrativas" (2015) também poderiam ser incluídos, assim como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos *Defensores de Direitos Humanos et al. versus Guatemala* (28 de agosto de 2014).

Seção 2

Definição de defensor dos direitos humanos

Para os fins desta Lei, um "*defensor dos direitos humanos*" significa qualquer pessoa que, individualmente ou em associação com outros, age ou procura agir para promover, proteger ou lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em nível local, nacional, regional e internacional.

Comentário

Esta seção reflete a definição de "defensor dos direitos humanos" usada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos na Ficha Informativa Nº 29, Defensores dos Direitos Humanos: Protegendo o Direito de Defender os *Direitos Humanos* (2004), p 2 (disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29en.pdf>):

"Defensor dos direitos humanos" é um termo usado para descrever pessoas que, individualmente ou com outros, agem para promover ou proteger os direitos humanos.

Definições similares aparecem em instrumentos nacionais, incluindo o artigo 2.º, § 1.º do Projeto de Lei brasileiro e o artigo 2.º, alínea a do Projeto de Lei nepalês.

A frase "em nível local, nacional, regional e internacional" foi acrescentada para deixar claro que os defensores dos direitos humanos podem agir para promover ou proteger os direitos humanos dentro do Estado em que estão baseados (seja em nível local, regional ou nacional) ou além dele. A linguagem para este efeito também aparece em outros instrumentos, como no artigo 1.º da Declaração da ONU:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em nível nacional e internacional.

Ver também Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Segundo Relatório sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas (2011), p. 4:

...toda pessoa que de alguma forma promove ou busca a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nacional ou internacionalmente".

Vários instrumentos domésticos contêm uma definição de "defensor dos direitos humanos" que é mais detalhada do que aquela aqui contida. Veja, por exemplo, o artigo 2.º, alínea a, do Projeto de Lei das Filipinas e o artigo 5.º do Projeto de Lei congolês.

Uma definição menos detalhada é sugerida nesta Lei Modelo para abordar as preocupações expressas durante as consultas regionais e a reunião de especialistas de que uma definição mais detalhada poderia ser usada como base para excluir pessoas da classificação como "defensor dos direitos humanos".

Durante as consultas regionais, foi sugerido que nenhuma definição de "defensor dos direitos humanos" deveria ser incluída na Lei Modelo.¹ Os redatores da Lei Modelo decidiram que alguma forma de definição deveria ser incluída para fornecer orientação para a interpretação e aplicação de uma lei de reconhecimento e proteção dos defensores. De acordo com as opiniões expressas nas consultas regionais, os redatores da Lei Modelo consideraram que a inclusão de uma definição também tornará mais difícil excluir arbitrariamente qualquer pessoa da classificação como "defensor dos direitos humanos". Na medida em que existe a preocupação de que a definição de "defensor dos direitos humanos" requer maiores esclarecimentos, detalhes adicionais poderiam ser incluídos especificando uma lista não exaustiva dos tipos de indivíduos que poderiam se enquadrar na definição de "defensor dos direitos humanos". Tal disposição é encontrada no artigo 2.º, alínea a, do

¹ Ver, por exemplo, International Service for Human Rights, *Relatório do projeto: Consulta Regional sobre Modelo de Lei Nacional sobre o Reconhecimento e Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos*, p 5.

Projeto de Lei nepalês. Esses tipos de indivíduos poderiam incluir:

- (a) defensores dos direitos humanos;
- (b) ativistas de direitos humanos;
- (c) profissionais do direito e operadores da justiça;
- (d) representantes judiciais
- (e) jornalistas e trabalhadores da mídia;
- (f) sindicalistas;
- (g) assistentes sociais; e
- (h) trabalhadores do setor da saúde.

A categoria de "defensores dos direitos humanos" foi incluída acima para deixar claro que "defensores dos direitos humanos" inclui pessoas que apoiam ou recomendam mudanças publicamente, assim como aqueles que fazem campanha ativa por mudanças ("ativistas de direitos humanos").

Caso um Estado que esteja preparando uma lei para o reconhecimento e proteção dos defensores deseje incluir uma definição mais detalhada, a seguinte linguagem também poderia ser adicionada "*Os defensores dos direitos humanos podem trabalhar ou realizar suas atividades em tempo integral ou meio período, podem agir de forma remunerada ou voluntária e podem atuar como parte de sua profissão/ocupação, mas isso não constitui um requisito.*

É importante que o status de defensor dos direitos humanos não exija nenhuma forma de registro. Da mesma forma, como estabelecido no A/HRC/20/27, associações não registradas devem ser capazes de operar.

A definição de "defensores dos direitos humanos" não inclui as palavras "por meios pacíficos", pois estas palavras não aparecem no artigo 1.º da Declaração da ONU. Deve-se notar, entretanto, que outras seções da Declaração da ONU e da Lei Modelo incluem tal requisito. O artigo 12.º, § 3.º da Declaração da ONU estabelece que:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de serem protegidos efetivamente, de acordo com a legislação nacional, reagindo ou opondo-se, por meios pacíficos, a atividades e atos, inclusive por omissão, atribuíveis a Estados que resultem em violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como atos de violência realizados por grupos ou indivíduos que afetem o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Além disso, o artigo 13 da Declaração dispõe que:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, receber e utilizar recursos com o propósito expresso de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais por meios pacíficos, de acordo com o artigo 3.º da presente Declaração.

PARTE II. DIREITOS DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS

Comentário Geral à Parte II

A Parte II se baseia nos artigos 1.º, 3.º, 5-13 e 17 da Declaração da ONU, assim como nos direitos reconhecidos em outros instrumentos internacionais.

Alguns instrumentos domésticos existentes incluem disposições que tratam de direitos que vão além daqueles identificados na Declaração da ONU. As seções desta Lei Modelo se baseiam em tais disposições.

Ao mesmo tempo, alguns direitos que aparecem nos instrumentos domésticos existentes não foram incorporados à Lei Modelo. Por exemplo, a seção 14 do projeto de lei filipino inclui um "direito de estabelecer santuários para qualquer vítima de violação dos direitos humanos e/ou suas famílias imediatas". Os redatores consideraram que os detalhes desta disposição eram muito específicos para serem incluídos na Lei Modelo.

Seção 3

Direito de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais

Todos têm o direito, individualmente ou em associação com outros, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em nível local, nacional, regional e internacional.

Comentário

Esta seção estabelece um direito geral que abrange, mas vai além, dos direitos mais específicos que se seguem da seção 4.^a à seção 18.

A seção se baseia no artigo 1.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em nível nacional e internacional.

A frase "em nível local, nacional, regional e internacional" foi acrescentada para deixar claro que os defensores dos direitos humanos podem agir para promover ou proteger os direitos humanos dentro do Estado em que estão baseados (seja em nível local, regional ou nacional) ou além dele.

Ver também Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Segundo Relatório sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas (2011), p. 4:

Toda pessoa que de alguma forma promove ou busca a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nacional ou internacionalmente.

Seção 4

Direito de formar grupos, associações e organizações

- (1) Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito de formar, aderir e participar de grupos, associações e organizações não governamentais, sejam elas formais ou informais e registradas ou não, com a finalidade de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.
- (2) Os grupos, associações e organizações referidos na subseção 1.^a incluem:
 - (a) grupos, associações e organizações em [*nome do país*];
 - (b) grupos, associações e organizações em outros países; e
 - (c) grupos, associações e organizações em vários países ou em nível regional ou internacional.
- (3) Os grupos, associações e organizações em [*nome do país*] referidos na subseção 2.^a, alínea a, têm o direito de se engajar com:
 - (a) grupos, associações e organizações em [*nome do país*] e em outros países ou no âmbito regional ou internacional; e
 - (b) coalizões ou redes de grupos, associações ou organizações referidas na subseção 2.^a, sejam elas formais ou informais e sejam registradas ou não registradas.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 5.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe na parte relevante que:

Com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, em nível nacional e internacional:

...

(b) Formar, aderir e participar de organizações, associações ou grupos não governamentais.

O uso da linguagem "grupos, associações e organizações, formais e informais" referida na subseção 1.^a inclui grupos comunitários, grupos minoritários, um coletivo de povos indígenas, ou pessoas que se reúnem para defender ou advogar pelos direitos humanos. O direito à liberdade de associação protege igualmente as associações que estão registradas e não registradas. Os indivíduos envolvidos em associações não registradas devem ser livres para realizar quaisquer atividades legais, incluindo o direito de realizar e participar de assembleias pacíficas, e não devem estar sujeitos a sanções penais (A/HRC/20/27, p 14, para 56).

A subseção 2.^a foi acrescentada com o propósito de deixar claro que um defensor dos direitos humanos não só tem o direito de formar, aderir ou participar de grupos que estejam estabelecidos, baseados ou operando dentro do Estado relevante, mas que também tem o direito de formar, aderir ou participar de grupos estabelecidos, baseados ou operando em outros Estados ou em vários Estados.

A subseção 3.^a foi acrescentada para deixar claro que os grupos formados dentro do Estado relevante podem se filiar a grupos estabelecidos, sediados ou operando em outros países. A subseção 3.^a foi inspirada no artigo 6.º do Projeto de Lei burquinabe.

A subseção 3.^a também se baseia na redação do artigo 5.º da Convenção da OIT relativa à

Liberdade de Associação e Proteção do Direito de Organização:

As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de estabelecer e aderir a federações e confederações e qualquer organização, federação ou confederação deste tipo terá o direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

Seção 5

Direito de solicitar, receber e utilizar recursos

Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito de solicitar, receber e utilizar recursos, inclusive de fontes nacionais e internacionais, incluindo fontes governamentais, intergovernamentais, filantrópicas e privadas, com o propósito expresso de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 13 da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, receber e utilizar recursos com o propósito expresso de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais por meios pacíficos, de acordo com o artigo 3.º da presente Declaração.

O artigo 3.º da Declaração da ONU dispõe que:

O direito interno coerente com a Carta das Nações Unidas e outras obrigações internacionais do Estado no campo dos direitos humanos e liberdades fundamentais é o quadro jurídico no qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser implementados e desfrutados, e no qual todas as atividades referidas na presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades devem ser conduzidas.

A referência ao artigo 3.º da Declaração da ONU foi omitida da seção 6.^a, da mesma forma que foi omitida do artigo 4.º, § 17 da Lei hondurenha e do artigo 6.º do Projeto de Lei burquinabe.

De acordo com uma sugestão feita durante as consultas regionais², a frase "inclusive de fontes nacionais e internacionais" foi acrescentada para deixar claro que este direito inclui o direito de solicitar, receber e utilizar recursos de organizações internacionais, organizações intergovernamentais e fontes estrangeiras (tanto do setor governamental quanto do setor privado). Este esclarecimento é importante, dado que em vários países existem leis que limitam o acesso ao estrangeiro.³

Esta seção também se inspira na Resolução A/HRC/RES/22/6 do Conselho de Direitos Humanos, que convida os Estados a:

...assegurar que as exigências de apresentação de relatórios impostas a indivíduos, grupos e órgãos da sociedade não inibam a autonomia funcional, e que não sejam impostas restrições discriminatórias às fontes potenciais de financiamento destinadas a apoiar o trabalho dos defensores dos direitos humanos, além daquelas normalmente estabelecidas para qualquer outra atividade não relacionada aos direitos humanos no país, a fim de garantir a transparência e a prestação de contas, e que nenhuma lei deva criminalizar ou deslegitimar as atividades de defesa dos direitos humanos em razão da origem geográfica do financiamento.

² International Service for Human Rights, *Relatório do projeto: Consulta Regional sobre Modelo de Lei Nacional sobre o Reconhecimento e Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos*, p 13

³ Serviço Internacional para os Direitos Humanos, *Da Restrição à Proteção: Relatório de Pesquisa sobre o Ambiente Legal para Defensores de Direitos Humanos e a Necessidade de Leis Nacionais para Proteger e Promover seu Trabalho* (2014), fn 121.

Seção 6

Direito de buscar, receber e divulgar informações

- (1) Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito:
 - (a) de conhecer, buscar, acessar, obter, receber e manter informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo informações sobre como esses direitos e liberdades são aplicados nos sistemas legislativo, judicial e administrativo de [nome do país];
 - (b) de conhecer, buscar acesso, obter, receber e manter as informações de empresas comerciais que possam ser necessárias para exercer ou proteger, ou ajudar a exercer ou proteger, os direitos humanos ou as liberdades fundamentais;
 - (c) de publicar, transmitir ou divulgar livremente a outras pessoas pontos de vista, informações e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
 - (d) de estudar, discutir, formar e manter opiniões sobre a observância, tanto na lei como na prática, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e, por estes e outros meios, chamar a atenção do público para estes assuntos.
- (2) O direito contido na subseção 1.^a pode ser exercido oralmente, por escrito, impresso, na forma de arte ou através de qualquer outra mídia, seja online ou offline.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 6.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe o seguinte:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- (a) *De conhecer, buscar, obter, receber e manter informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive ter acesso a informações sobre como esses direitos e liberdades são efetivados nos sistemas legislativos, judiciais ou administrativos nacionais;*
- (b) *Conforme previsto nos direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, publicar, transmitir ou divulgar livremente a outras pessoas pontos de vista, informações e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;*
- (c) *De estudar, discutir, formar e manter opiniões sobre a observância, tanto na lei como na prática, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e, através destes e outros meios apropriados, chamar a atenção do público para estes assuntos.*

A subseção 1, alínea b, foi acrescentada para assegurar que informações relacionadas aos direitos humanos possam ser obtidas de empresas comerciais e outros atores privados relevantes, quando for necessário para o exercício ou proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. A importância de poder ter acesso a informações de atores privados foi levantada nas consultas regionais.⁴ Esta subseção foi incorporada com base no Princípio 21 dos Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos que dispõe que:

...As empresas cujas operações ou contextos operacionais apresentam riscos de graves impactos sobre os direitos humanos devem informar formalmente sobre a forma como abordam esses problemas. Em todos os casos, as comunicações deveriam: (a) Ser de uma forma e frequência que reflitam os impactos de uma empresa sobre os direitos humanos e que sejam acessíveis a seu público alvo;

⁴ Ver Serviço Internacional de Direitos Humanos, Consulta sobre a situação e as necessidades de proteção dos defensores dos direitos humanos dos Estados da Europa Ocidental e outros Estados do Grupo (22-23 de junho de 2015, Florença, Itália), p 8; Serviço Internacional de Direitos Humanos, Consulta sobre a situação e as necessidades de proteção dos defensores dos direitos humanos na África francófona (30-31 de maio de 2015, Abidjan, Costa do Marfim), p 7.

(c) Por sua vez, não representam riscos às partes interessadas afetadas, ao pessoal ou às exigências legítimas de confidencialidade comercial.

Isto também foi reiterado na recente resolução 31/32 do Conselho de Direitos Humanos sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos que tratam dos direitos econômicos, sociais e culturais. Uma disposição semelhante é encontrada na seção 32, § 1, da Declaração de Direitos da África do Sul e na Lei de Acesso à Informação de Serra Leoa de 2013.

A importância do acesso a tais informações por parte das empresas, conforme seja necessário para promover e proteger os direitos humanos ou para buscar a responsabilização por violações, também é reconhecida no parágrafo 86 do Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos de março de 2016, intitulado "Recomendações práticas para a criação e manutenção de um ambiente seguro e propício à sociedade civil, baseado em boas práticas e lições aprendidas", que dispõe que:

Os Estados-Membros devem:

(a) Promulgar leis, regulamentos e políticas claras que garantam a divulgação proativa de informações detidas por órgãos públicos, incluindo aqueles que exercem funções públicas, e que proporcionem um direito geral de solicitar e receber tais informações, sujeito apenas a exceções claras e estritamente definidas de acordo com as leis e normas internacionais de direitos humanos, garantam o direito de acesso às informações detidas por órgãos privados onde elas sejam essenciais para o exercício ou proteção dos direitos humanos e proporcionem um direito de recurso a um órgão independente para qualquer recusa de divulgação de informações;

(b) Fornecer treinamento para funcionários públicos sobre a implementação do direito de acesso à informação e divulgar informações ao público sobre o direito de acesso e os processos para o alcançar.

Os Estados que elaborarem uma lei para o reconhecimento e proteção dos defensores dos direitos humanos podem considerar a extensão desta disposição a outros atores privados (assim como às empresas), tais como organizações de mídia e outras organizações.

Em relação à subseção 1.^a, alínea c, as palavras "como previsto nos direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis" não foram mantidas na Lei Modelo, uma vez que poderiam ser interpretadas como palavras de limitação ao direito de divulgar informações. Essas palavras também foram omitidas em vários instrumentos domésticos. Ver, por exemplo, artigo 3.^o da Lei da Costa do Marfim; artigo 11 do Projeto de Lei congolês; artigo 4.^o § 7.^o da Lei hondurenha.

Em relação à subseção 1.^a, alínea d, a palavra "apropriado" foi omitida da Lei Modelo, dado que o termo permite uma decisão subjetiva, e potencialmente arbitrária, sobre se um determinado meio escolhido para chamar a atenção para uma questão de direitos humanos e liberdades fundamentais é ou não adequado.

A subseção 2.^a foi acrescentada para deixar claro que os defensores dos direitos humanos têm o direito de receber, fornecer e divulgar informações de qualquer forma. A linguagem da subseção 2.^a se baseia no artigo 19.^o, § 2.^o do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (**ICCPR**), que dispõe que:

Todos têm direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todo tipo, independentemente das fronteiras, seja por via oral, escrita ou impressa, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio à sua escolha.

Seção 7

Direito de desenvolver e defender as ideias de direitos humanos

Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito de desenvolver e discutir novas ideias e princípios relacionados aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, e de defender sua aceitação.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 7.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e discutir novas ideias e princípios de direitos humanos e de defender sua aceitação.

Embora o artigo 7.º simplesmente se refira aos "direitos humanos", a expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais" tem sido usada na seção 8 para garantir coerência com a restante da Lei Modelo.

A referência "novas ideias e princípios relacionados aos direitos humanos" são aqueles que se desenvolveram e foram reconhecidos desde a Declaração da ONU. Tais direitos incluem direitos baseados na orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa. Isto inclui os direitos nos Princípios de Yogyakarta, um conjunto de princípios internacionais que aplicam a lei internacional de direitos humanos à orientação sexual e identidade de gênero.⁵

Seção 8

Direito de comunicação com organizações não governamentais, governamentais e intergovernamentais

Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito de comunicar livremente com organizações não governamentais, governamentais e intergovernamentais, incluindo órgãos subsidiários, mecanismos ou especialistas com mandato relevante para os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com representações diplomáticas.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 5.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

Com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, em nível nacional e internacional:

...

(c) De comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais.

Para maior clareza, a linguagem foi acrescentada à seção 9.^a que especifica que o direito de comunicação com organizações intergovernamentais inclui a comunicação com órgãos subsidiários e mecanismos de direitos humanos ou especialistas de tais organizações. Além disso, a linguagem foi acrescentada para reconhecer o direito de comunicação com as representações diplomáticas, como é previsto pelas Diretrizes da UE sobre Defensores de Direitos Humanos.

Seção 9

Direito de acesso, comunicação e cooperação com organismos e mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos

De acordo com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todas as pessoas, individualmente ou em associação com outros, têm o direito de acesso sem restrições a, e a

⁵ Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

comunicar e cooperar com, órgãos e mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo órgãos de tratados e procedimentos especiais ou relatores especiais.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 9.º, § 4.º, da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

Com o mesmo objetivo, e de acordo com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de acesso livre e comunicação com organismos internacionais com competência geral ou especial para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ver também o artigo 7.º da Lei da Costa do Marfim.

Nota: A seção 15 trata da questão separada, mas relacionada, da proteção contra intimidação ou represália.

Seção 10

Direito de participar em assuntos públicos

- (1) Toda pessoa, individualmente ou em associação com outros, tem o direito de participar efetivamente na condução dos assuntos públicos, incluindo a participação não discriminatória no governo do seu país, no que diz respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.
- (2) O direito na subseção 1.ª inclui o direito:
 - (a) de submeter a qualquer autoridade pública, agência ou organização relacionada com assuntos públicos, críticas ou propostas para melhorar seu funcionamento com respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
 - (b) de fazer recomendações a qualquer autoridade pública sobre mudanças legislativas ou regulamentares relacionadas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
 - (c) de chamar a atenção de qualquer autoridade pública para qualquer aspecto de seu trabalho que possa dificultar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
 - (d) de chamar a atenção de qualquer autoridade pública para qualquer ação ou omissão de qualquer ator, privado ou público, que possa envolver ou contribuir para uma violação dos direitos humanos ou das liberdades fundamentais; e
 - (e) de publicar, comunicar ou divulgar livremente a terceiros qualquer informação submetida a qualquer autoridade pública no exercício dos direitos estabelecidos nesta Parte II.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 8.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

1. *Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso efetivo, de forma não discriminatória, à participação no governo de seu país e na condução dos assuntos públicos.*
2. *Isto inclui, inter alia, o direito, individualmente e em associação com outros, de submeter a órgãos e agências governamentais e organizações relacionadas com assuntos públicos críticas e propostas para melhorar seu funcionamento e chamar a atenção para qualquer aspecto do seu trabalho que possa dificultar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.*

O direito de participar na condução dos assuntos públicos é um direito de todos os defensores dos direitos humanos sob a jurisdição de um determinado Estado que desenvolve uma lei para o reconhecimento e proteção dos defensores e, portanto, é o direito fundamental estabelecido na subseção (1).

A subseção (2)(b) foi acrescentada porque os redatores consideraram que a capacidade de fazer recomendações sobre as mudanças legislativas ou regulamentares necessárias é uma parte importante do trabalho dos defensores dos direitos humanos que deve ser explicitamente mencionada.

A subseção (2)(d) foi extraída do artigo 3.º, § 5.º, do Projeto de Lei nepalês.

A subseção (2)(e) foi incluída para esclarecer que as informações submetidas às autoridades públicas podem ser livremente publicadas e divulgadas.

Dado o potencial para que as comunicações apresentadas no exercício do direito contido na Seção 10 sejam desconsideradas pelos órgãos governamentais, os redatores consideraram se uma subseção adicional deveria ser acrescentada declarando que "qualquer órgão governamental que receber uma comunicação do tipo referido nesta Seção deverá confirmar seu recebimento por escrito dentro de 10 dias úteis". Foi decidido que essa disposição não deveria ser incluída na Lei Modelo por duas razões. Em primeiro lugar, essa exigência provavelmente seria muito onerosa para países com recursos públicos limitados. Em segundo lugar, sem essa disposição, o "direito de participar na condução dos assuntos públicos" poderia ser interpretado de forma mais ampla (por exemplo, como incluindo o direito de ter órgãos governamentais para considerar e responder às propostas a eles apresentadas).

Seção 11 **Direito à reunião pacífica**

- (1) Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito de se reunir ou agrupar pacificamente, bem como de participar de atividades pacíficas relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, livres de interferências arbitrárias ou ilegais por parte de autoridades públicas e atores privados, em nível local, nacional, regional ou internacional.
- (2) O direito de planejar, organizar, participar e divulgar informações sobre atividades pacíficas relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo manifestações, protestos, seminários e reuniões, sejam elas realizadas em local público ou privado.

Comentário

Esta seção se baseia nos artigos 5.º e 12 da Declaração da ONU. O artigo 5.º dispõe em parte relevante que:

Com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, em nível nacional e internacional:

(a) *De reunir-se ou reunir-se pacificamente;*

O artigo 12 dispõe que:

1. *Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de participar de atividades pacíficas contra as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.*

...

3. *Neste contexto, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de serem protegidos eficazmente, de acordo com a legislação nacional, reagindo ou opondo-se, por meios pacíficos, a atividades e atos, inclusive por omissão, imputáveis a Estados que resultem em violações dos direitos humanos e*

liberdades fundamentais, assim como atos de violência cometidos por grupos ou indivíduos que afetam o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Declaração da ONU não declara explicitamente que os defensores dos direitos humanos têm o direito de realizar manifestações ou protestos. Alguns instrumentos domésticos incluem tal referência, como o artigo 6.º do Projeto de Lei burquinabe e o artigo 3.º, § 5.º, do Projeto de Lei nepalês.

A frase "livre de interferência das autoridades públicas e atores privados" na subseção 1.ª deixa claro que as autoridades públicas não devem interferir e devem impedir que outros interfiram no exercício deste direito.

Para abordar as preocupações sobre as leis existentes que podem limitar a capacidade dos defensores dos direitos humanos de realizarem manifestações e protestos públicos, a subseção 2.ª deixa claro que o direito de se reunir e agrupar pacificamente inclui o direito de planejar, participar e disseminar informações sobre manifestações e protestos pacíficos.

Os redatores discutiram que, apesar da relação positiva entre o ambiente favorável à sociedade civil e os interesses da segurança nacional, medidas antiterroristas estão sendo cada vez mais desenvolvidas e utilizadas para visar, limitar e criminalizar o trabalho de defensores dos direitos humanos. Tais desenvolvimentos regressivos surgem, apesar dos apelos do Conselho nas Resoluções A/HRC/22/6 e A/HRC/25/18 para que os Estados garantam que:

...medidas para combater o terrorismo e preservar a segurança nacional ... não prejudiquem o trabalho e a segurança dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade empenhados na promoção e defesa dos direitos humanos.

Os princípios estabelecidos nestas resoluções devem ser considerados ao desenvolver uma lei para o reconhecimento e a proteção dos defensores dos direitos humanos.

Esta disposição deve ser interpretada e aplicada de forma coerente com o relatório 2016 do Relator Especial sobre liberdade de reunião e associação pacífica e do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias (A/HRC/31/66) que fornece recomendações práticas para a gestão de assembleias, bem como os relatórios 2012 (A/HRC/20/27) e 2013 (A/HRC/23/39) do Relator Especial sobre liberdade de reunião e associação pacífica que declaram que, em uma sociedade livre e democrática, não deve ser necessária nenhuma autorização a reunião pacífica. De acordo com estas resoluções e relatórios, o exercício do direito à liberdade de reunião pacífica, deve ser:

...governado, no máximo, por um regime de notificação prévia visando permitir às autoridades estatais facilitar esse exercício e tomar medidas para proteger a segurança e a ordem pública e os direitos e liberdades de terceiros.

Seção 12

Direito de representar e defender

- (1) Todos, individualmente e em associação com outras pessoas, têm o direito de assistir, representar ou agir em nome de outra pessoa, grupo, associação, organização ou instituição em relação à promoção, proteção e exercício dos direitos e liberdades fundamentais, inclusive em nível local, nacional, regional e internacional.
- (2) O direito na subseção 1.ª inclui o direito de:
 - (a) reclamar das políticas e ações das autoridades públicas com relação a violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por petição ou outros meios apropriados, a autoridades judiciais, administrativas ou legislativas nacionais ou a qualquer outra autoridade competente;

- (b) oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outros conselhos e assistência relevantes na defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; e
- (c) assistir a audiências públicas, procedimentos e julgamentos para formar uma opinião sobre seu cumprimento da lei nacional e dos direitos humanos e liberdades fundamentais; e
- (d) apresentar comunicações e informações do tipo referido na seção 9.^a.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 9.º da Declaração da ONU, que dispõe, em parte relevante, que:

2. *Para este fim, qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades sejam alegadamente violados tem o direito, pessoalmente ou através de representação legalmente autorizada, de reclamar e fazer com que essa reclamação seja prontamente analisada em audiência pública perante uma autoridade judicial independente, imparcial e competente ou outra autoridade estabelecida por lei e de obter de tal autoridade uma decisão, de acordo com a lei, providenciando reparação, incluindo qualquer compensação devida, quando houver violação dos direitos ou liberdades dessa pessoa, bem como a execução da eventual decisão e concessão, tudo isso sem demora injustificada.*
3. *Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, inter alia:*
 - (a) *De reclamar sobre as políticas e ações de funcionários individuais e órgãos governamentais com relação a violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, por petição ou outros meios apropriados, a autoridades judiciais, administrativas ou legislativas nacionais competentes ou qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema jurídico do Estado, que devem tomar sua decisão sobre a reclamação sem atraso injustificado;*
 - (b) *De participar de audiências públicas, procedimentos e julgamentos para formar uma opinião sobre sua conformidade com a legislação nacional e com as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;*
 - (c) *De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outros conselhos e assistência relevantes na defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.*

A subseção 2.^a, alínea c, reflete a importância do monitoramento dos julgamentos para o trabalho de muitos defensores dos direitos humanos. Uma disposição semelhante pode ser encontrada no artigo 4.º, § 14, da Lei hondurenha.

Seção 13

Direito à liberdade de movimento

- (1) Todas as pessoas legalmente dentro do território, ou sujeitas à jurisdição, incluindo o poder ou controle efetivo de [*nome do país*], terão, dentro desse território ou local de jurisdição, o direito à liberdade de circulação e liberdade de escolher sua residência e o direito de realizar suas atividades de direitos humanos em todo o território ou local de jurisdição.
- (2) Ninguém legalmente dentro do território de [*nome do país*] será expulso, por meio de uma medida individual ou coletiva, do território de [*nome do país*] total ou parcialmente por causa de seus atos como defensor dos direitos humanos.
- (3) Ninguém será privado do direito de entrar ou sair do território de [*nome do país*] com base ou em associação com seu status, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos.

Comentário

O direito à liberdade de movimento não é discutido na Declaração da ONU. Uma disposição relativa à liberdade de circulação foi incluída na Lei Modelo, pois as preocupações relativas a este direito foram levantadas em várias das consultas regionais.⁶

A subseção 1.^a se baseia no artigo 12.º, § 1.º, do ICCPR:

Toda pessoa legalmente dentro do território de um Estado terá, dentro desse território, o direito à liberdade de circulação e à liberdade de escolher sua residência.

As palavras do artigo 12, § 1.º, foram ampliadas para refletir o Comentário Geral Nº 27 do Comitê de Direitos Humanos, que fornece uma interpretação oficial desse artigo.

Além do acima exposto, os redatores consideraram importante acrescentar disposições especificando que os defensores dos direitos humanos não são expulsos, ou impedidos de entrar ou sair, de países, total ou parcialmente, por causa das suas atividades como defensores dos direitos humanos.

Seção 14 **Direito à privacidade**

- (1) Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito à privacidade.
- (2) O direito na subseção 1.^a inclui o direito de um defensor dos direitos humanos de proteger sua privacidade, inclusive através de criptografia, e de estar livre de intrusões e interferências arbitrárias e ilegais em sua família, casa, locais de trabalho, posses e correspondência, tanto online quanto offline.
- (3) "*Intrusão e interferência*" na subseção 2.^a inclui qualquer forma de vigilância, gravação, busca e apreensão em associação com a sua atividade legítima ou trabalho como defensor dos direitos humanos.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação.

Esta formulação é amplamente replicada no seguinte - artigo 17, § 1.º, do ICCPR:

Ninguém será sujeito a interferência arbitrária ou ilegal com sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e reputação.

Artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilegal com sua privacidade, família ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e reputação.

Artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias:

⁶ Serviço Internacional de Direitos Humanos, *Consulta Regional sobre a situação dos defensores dos direitos humanos* (28-29 de outubro de 2014, Tunis, Tunísia), p 2; Serviço Internacional de Direitos Humanos, *Consulta Regional sobre a situação dos defensores dos direitos humanos: Europa Oriental e Ásia Central* (4-5 de novembro de 2014, Tbilisi, Geórgia), p 4.

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito a interferência arbitrária ou ilegal com sua privacidade, família, correspondência ou outras comunicações, ou a ataques ilegais à sua honra e reputação.

As facetas da vida em relação às quais um defensor dos direitos humanos tem o direito à privacidade foram ampliadas para incluir os bens e os locais de trabalho.

A frase "ataque à sua honra e reputação" não foi incluída nesta seção, pois estas interferências são tratadas na seção 16 (Direito à liberdade de difamação e estigmatização). A frase "tanto online quanto offline" se baseia na Resolução da ONU sobre o direito à privacidade na era digital, que "[a]firma que os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online, incluindo o direito à privacidade".⁷

A subseção 3.^a especifica algumas formas de interferência que podem ser impermissíveis. Os redatores consideraram isto necessário à luz dos exemplos dados nas consultas regionais de situações em que os defensores dos direitos humanos haviam sido chantageados depois que suas relações privadas haviam sido gravadas.⁸

Seção 15

Liberdade de intimidações ou represálias

Nenhuma pessoa será sujeita, individualmente ou em associação com outras, a qualquer forma de intimidação ou represália com base em, ou em associação com, seu status, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 12, § 2.º, da Declaração da ONU e nas resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) sobre a questão da intimidação e represália, juntamente com as Diretrizes de San Jose adotadas pelos Presidentes dos Órgãos do Tratado de Direitos Humanos da ONU.⁹ O artigo 12, § 2.º, dispõe que:

O Estado tomará todas as medidas necessárias para assegurar a proteção pelas autoridades competentes de todos, individualmente e em associação com outros, contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação adversa de facto ou de jure, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu legítimo exercício dos direitos referidos na presente Declaração.

O texto da disposição foi simplificado, fazendo referência ao termo definido como "intimidação ou represália". É importante assinalar que a definição de "intimidação ou represália" inclui ações tomadas contra membros da família, representantes ou associados de um defensor dos direitos humanos, ou um grupo, associação ou organização com a qual o defensor dos direitos humanos está associado. Também é importante assinalar que a definição limita "intimidação ou represália" à ação ou omissão "relacionada ao status, trabalho ou atividade de um defensor dos direitos humanos".

Esta seção também se inspira na seção 11 do Projeto de Lei filipino.

Esta seção é um dos fundamentos da seção 26 da Lei Modelo.

⁷ Assembleia Geral da ONU, *O direito à privacidade na era digital*, 21 de janeiro de 2014, A/RES/68/167, para 3.

⁸ Serviço Internacional de Direitos Humanos, *Consulta Regional sobre a situação dos defensores dos direitos humanos: Europa Oriental e Ásia Central* (4-5 de novembro de 2014, Tbilisi, Geórgia), p 6.

⁹ Incluindo o Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Cooperação com as Nações Unidas, seus representantes e mecanismos no campo dos direitos humanos*, 9 de outubro de 2013, A/HRC/RES/24/24.

Tendo em mente a definição de "intimidação ou represália" na seção 38, § 2, o direito de cada pessoa de estar livre de intimidação ou represália inclui a intimidação ou represália contra um grupo, associação, organização, comunidade ou rede, seja formal ou informal, com o qual o defensor dos direitos humanos está associado. Isto significa que uma organização também tem legitimidade para apresentar uma queixa relacionada a intimidação ou represália (ver seção 18, §3).

Além disso, dada a definição de "intimidação ou represália", esta seção também capturaria situações como a revogação de um visto para um cidadão estrangeiro.

Seção 16

Liberdade de difamação e estigmatização

Nenhuma pessoa estará sujeita a qualquer forma de difamação, estigmatização ou outro tipo de assédio, seja offline ou online, e seja por autoridades públicas ou atores privados, em associação com seu status, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos.

Comentário

Esta seção foi incluída em resposta aos comentários feitos nas consultas regionais de que a estigmatização é um dos principais desafios enfrentados pelos defensores dos direitos humanos e pode levar a uma perda de apoio ao trabalho dos defensores dos direitos humanos.¹⁰

Nenhum artigo da Declaração da ONU aborda a difamação e a estigmatização dos defensores dos direitos humanos. Entretanto, disposições que tratam da questão são encontradas em instrumentos domésticos, como a seção 11 do Projeto de Lei filipino e o artigo 12 do Projeto de Lei burquinabe.

Seção 17

Direito ao exercício dos direitos culturais e ao desenvolvimento da personalidade

- (1) Todos, individualmente ou em associação com outros, têm direito ao livre exercício de seus direitos culturais em suas atividades e trabalho como defensores dos direitos humanos e ao livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade.
- (2) O direito na subseção 1.^a inclui o direito de desafiar e mudar costumes e práticas tradicionais que violam os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 18, § 1.º, da Declaração da ONU:

Todos têm deveres para com e dentro da comunidade, nos quais somente o desenvolvimento livre e pleno de sua personalidade é possível.

O direito estabelecido nesta seção inclui o direito de:

¹⁰ International Service for Human Rights, *Consulta regional sobre a situação dos defensores dos direitos humanos* (26-27 de janeiro de 2015, Cidade da Guatemala, Guatemala), pp 1-2. Ver também Serviço Internacional de Direitos Humanos, *Consultas regionais sobre a situação dos defensores dos direitos humanos: Europa Oriental e Ásia Central* (4-5 de novembro de 2014, Tbilisi, Geórgia), p 3; International Service for Human Rights, *Relatório do projeto: Consulta Regional sobre Modelo de Lei Nacional sobre o Reconhecimento e Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos*, pp 5, 6.

- (1) participar livremente ou não na vida cultural das comunidades;
- (2) desenvolver livremente múltiplas identidades culturais;
- (3) acesso ao patrimônio cultural, assim como o de outros;
- (4) reter e utilizar idiomas tradicionais e instituições culturais, terras, sítios e bens;
- (5) contribuir para a criação, a crítica e o desenvolvimento da cultura; e
- (6) trocar tradições e práticas culturais com pessoas de outras culturas.

Este direito deve ser protegido com especial preocupação pelos direitos culturais distintivos dos grupos desfavorecidos e marginalizados, incluindo mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, minorias étnicas e religiosas, migrantes, povos indígenas e pessoas que vivem na pobreza.

Seção 18

Direito a um remédio eficaz e reparação total

- (1) Todos, individualmente ou em associação com outros, têm o direito a um recurso eficaz e plena reparação em caso de violação dos direitos desta Parte II ou violação das obrigações previstas na Parte III desta Lei.
- (2) Qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados, ou que tenha sido prejudicada por uma violação de obrigações, tem o direito de recorrer a um tribunal, ou corte de justiça, de foro competente para obter tal remédio eficaz e plena reparação.
- (3) Qualquer uma das seguintes pessoas pode apresentar uma queixa em [*tribunal competente*] relativamente à violação de direitos sob a Parte II desta Lei ou uma violação das obrigações sob a Parte III desta Lei:
 - (a) um defensor dos direitos humanos;
 - (b) um associado do defensor dos direitos humanos;
 - (c) um representante legal ou outro representante do defensor dos direitos humanos nomeado para conduzir os assuntos do defensor dos direitos humanos ou para agir de outra forma em nome do defensor dos direitos humanos;
 - (d) um membro da família do defensor dos direitos humanos;
 - (e) um grupo, associação ou organização com a qual o defensor dos direitos humanos está associado;
 - (f) qualquer pessoa agindo no interesse público e de acordo com os propósitos desta Lei; ou
 - (g) o Mecanismo estabelecido sob a Parte IV desta Lei.

Comentário

A subseção 1.^a se baseia no artigo 9, § 1.º, da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

No exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo a promoção e a proteção dos direitos humanos, conforme referido na presente Declaração, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de beneficiar de um remédio eficaz e de serem protegidos em caso de violação desses direitos.

A subseção 2.^a especifica que os defensores dos direitos humanos têm o direito de iniciar uma ação no

tribunal competente a respeito de uma violação da Parte II da Lei. A redação da subseção 2.^a é baseada na seção 24, § 1.^o, da Carta Canadense de Direitos e Liberdades de 1982.

A subseção 3.^a dispõe a possibilidade de uma série de pessoas procurarem resolução sob esta seção. Uma disposição permanente semelhante é estabelecida na seção 38 da Constituição Sul-Africana. A subseção 3.^a, alínea f, é necessária para assegurar que um pedido de ajuda possa ser apresentado mesmo quando um defensor dos direitos humanos tenha desaparecido ou esteja sendo mantido incomunicável, ou quando um grupo ou organização com o qual ele está associado tenha sido fechado ou dissolvido.

Esta seção também se baseia nos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito à Remediação e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional de Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, bem como no Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 31, Natureza da Obrigação Jurídica Geral dos Estados Parte no Pacto, ONU. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13 (2004).

Seção 19

Limitações aos direitos dos defensores dos direitos humanos

No exercício dos seus direitos na Parte II desta Lei, um defensor dos direitos humanos, individualmente ou em associação com outros, estará sujeito apenas às limitações impostas por lei, de acordo com as obrigações e normas internacionais de direitos humanos, que sejam razoáveis, necessárias e proporcionais, e que tenham como único objetivo assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros e atender às exigências da ordem pública e do bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 17 da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

No exercício dos direitos e liberdades referidos na presente Declaração, todos, agindo individualmente e em associação com outros, estarão sujeitos apenas às limitações que estejam de acordo com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam determinadas por lei exclusivamente com o objetivo de garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e de atender às justas exigências da moralidade, da ordem pública e do bem-estar geral em uma sociedade democrática.

As palavras "razoável, necessário e proporcional" foram acrescentadas para refletir mais completamente o teste de limitações permitidas sob o direito internacional e para esclarecer que o ônus probatório para estabelecer a permissibilidade de uma limitação reside na pessoa ou autoridade que a procura impor.

A seção não inclui limitações "com o propósito de... atender às justas exigências da moralidade". Esta frase foi omitida com base no fato de que ela poderia ser usada para justificar limitações arbitrárias aos direitos dos defensores dos direitos humanos, incluindo as mulheres defensoras dos direitos humanos e outras que desafiam os "valores ou práticas tradicionais".

Seção 20

Outros direitos e liberdades não afetados

Nada nesta lei afetará quaisquer disposições que sejam mais propícias ao reconhecimento e proteção dos defensores dos direitos humanos e que possam fazer parte do direito ou instrumentos nacionais ou internacionais.

Comentário

Esta seção é uma "cláusula de poupança" que deixa claro que, na medida em que os direitos estabelecidos na Parte II são menos extensos do que os direitos dos defensores dos direitos humanos sob o direito interno ou internacional, os defensores dos direitos humanos ainda têm direito a esses direitos mais extensos.

A redação desta seção 20 é baseada no artigo 37 da Convenção sobre Desaparecimentos Forçados.

Seção 21

Responsabilidade de defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais

- (1) Todos têm um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.
- (2) Ninguém deve participar, por ato ou omissão, de uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ou de um comprometimento das sociedades, instituições e processos democráticos.

Comentário

Esta seção se baseia no artigo 18.º § 2.º e 3.º, da Declaração da ONU:

(2) Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm um papel importante a desempenhar e uma responsabilidade na salvaguarda da democracia, na promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e na contribuição para a promoção e o avanço das sociedades, instituições e processos democráticos.

(3) Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais também têm um papel importante e a responsabilidade de contribuir, conforme apropriado, para a promoção do direito de todos a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos de direitos humanos possam ser plenamente realizados.

PARTE III. OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES PÚBLICAS

Seção 22

Obrigação de respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos dos defensores dos direitos humanos

As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias para garantir:

- (a) que os direitos humanos e as liberdades fundamentais da Parte II desta Lei são efetivamente garantidos e assegurados;
- (b) que todas as leis, políticas e programas são coerentes com os direitos da Parte II desta Lei; e
- (c) que os defensores dos direitos humanos sejam capazes de realizar suas atividades e trabalhar em um ambiente seguro e propício, livre de restrições.

Comentário

A seção 22 se baseia no artigo 2.º, § 2.º, da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

Cada Estado adotará as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração sejam efetivamente garantidos.

A redação da disposição foi modificada para levar em conta o fato de que, em nível nacional, as obrigações do Estado são cumpridas pelas autoridades públicas.

A seção é ainda informada por relatórios recentes do Relator Especial da ONU sobre a situação dos defensores dos direitos humanos que identificaram os elementos de um ambiente seguro e capacitador para seu trabalho.

A subseção b exige que seja estabelecido um sistema que verifique a compatibilidade da legislação proposta com os direitos da Parte II desta Lei. O Anexo II contém exemplos de disposições que poderiam ser incluídas para esse fim, incluindo aquelas relevantes para um sistema de direito comum e aquelas relevantes para um sistema de direito civil.

Seção 23

Obrigação de facilitar as atividades e o trabalho dos defensores dos direitos humanos

- (1) As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias para facilitar e proteger o exercício dos direitos da Parte II desta Lei.
- (2) A obrigação na subseção 1.ª inclui a obrigação:
 - (a) de permitir e facilitar o acesso, de acordo com a lei, aos lugares onde uma pessoa é privada de liberdade;
 - (b) de permitir e facilitar o acesso a lugares e a informações exigidas pelos defensores dos direitos humanos para exercer seus direitos nos termos da Parte II, de acordo com a lei;
 - (c) de fornecer informações sobre violações de direitos humanos ou liberdades fundamentais que possam ter ocorrido dentro do território ou sujeitas à jurisdição, incluindo o poder ou controle efetivo, de [nome do país];
 - (d) de desenvolver e implementar políticas e medidas para promover, apoiar e reforçar a capacidade dos defensores dos direitos humanos de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais; e

- (e) promover e reconhecer publicamente o papel, função, atividades e trabalho dos defensores dos direitos humanos como legítimo e importante.

Comentário

A seção 23 se baseia no artigo 15 da Lei da Costa do Marfim.

A subseção 2.^a, alínea d, se baseia na seção 2.^a, alínea a, e seção 3.^a, da Lei 71 de 1997 sobre as Organizações Sem Fins Lucrativos, da África do Sul.

A subseção 2.^a, alínea e, responde à necessidade, identificada pelo Relator Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos e também identificada durante as consultas regionais, de que as autoridades públicas aumentem a conscientização e falem em apoio aos defensores de direitos humanos, como um aspecto importante de contribuir para um ambiente seguro e propício para seu trabalho.

Seção 24

Obrigação de proporcionar livre acesso a materiais relacionados aos direitos humanos e liberdades fundamentais

As autoridades públicas devem disponibilizar e permitir o acesso livre, tanto offline como online, a:

- (a) instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos;
- (b) a [*constituição nacional*], leis e regulamentos nacionais;
- (c) pesquisas, estudos, relatórios, dados, arquivos e outras informações e materiais na posse das autoridades públicas relacionadas com os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- (d) relatórios e informações apresentadas por [*nome do país*] aos órgãos e mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos;
- (e) atas, relatórios e comunicações de órgãos e mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, em que [*nome do país*] é discutido;
- (f) documentos e informações relacionados às decisões ou atividades das autoridades nacionais com competência no campo dos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- e
- (g) todas as outras informações necessárias para assegurar ou permitir o exercício de quaisquer direitos humanos ou liberdades fundamentais nos termos da Parte II ou o acesso a recursos por violação de qualquer um desses direitos.

Comentário

A seção 24 complementa a seção 6.^a (Direito de buscar, receber e divulgar informações).

A seção se baseia no artigo 14 da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

1. *O Estado tem a responsabilidade de tomar medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras medidas apropriadas para promover a compreensão por todas as pessoas sob sua jurisdição de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.*
2. *Tais medidas devem incluir, entre outras:*
 - (a) *A publicação e ampla disponibilidade de leis e regulamentos nacionais e de instrumentos internacionais básicos de direitos humanos aplicáveis;*
 - (b) *Acesso pleno e igualitário aos documentos internacionais no campo dos direitos humanos, incluindo os*

relatórios do Estado aos órgãos estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais faz parte, assim como os registos resumidos das discussões e os relatórios oficiais desses órgãos.

O acesso à informação foi reconhecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos como um dos "ingredientes essenciais" para um ambiente seguro e propício aos defensores dos direitos humanos e outros atores da sociedade civil (ver A/HRC/32/20). O Alto Comissário exortou explicitamente os Estados a promulgarem leis e políticas que prevejam a divulgação proativa de informações e um direito de acesso às informações detidas pelas autoridades públicas e atores privados quando tais informações forem necessárias para o exercício ou proteção dos direitos humanos (ver parágrafo 86(a) do A/HRC/32/20).

A seção 24 especifica categorias particulares de documentos aos quais os defensores dos direitos humanos devem ter acesso para realizar seu trabalho.

Seção 25

Obrigação de não revelar fontes confidenciais

- (1) As autoridades públicas não devem divulgar ou exigir a divulgação da identidade das fontes utilizadas pelos defensores dos direitos humanos.
- (2) Não obstante a subseção 1.^a, as autoridades públicas podem divulgar a identidade das fontes utilizadas pelos defensores dos direitos humanos, se tanto a fonte relevante quanto o defensor dos direitos humanos relevante derem consentimento informado por escrito para tal divulgação ou se exigido por um tribunal independente e imparcial de acordo com as normas internacionais.

Comentário

A seção 25 se baseia no artigo 16 da Lei da Costa do Marfim.

Seção 26

Obrigação de prevenir e assegurar proteção contra intimidação ou represálias

- (1) As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a prevenção e proteção contra qualquer intimidação ou represália por qualquer outro ator público ou privado.
- (2) A referência a "*medidas*" na subseção 1 deve incluir as medidas de proteção disponíveis no Anexo I desta Lei.

Comentário

Esta Seção complementa a seção 15 (Direito à liberdade de intimidação ou represálias). A seção se baseia no artigo 12, § 2.º, da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

O Estado tomará todas as medidas necessárias para assegurar a proteção pelas autoridades competentes de todos, individualmente e em associação com outros, contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação adversa de facto ou de jure, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu legítimo exercício dos direitos referidos na presente Declaração.

O texto da disposição foi simplificado, fazendo referência ao termo definido como "intimidação ou represália". É importante assinalar que a definição de "intimidação ou represália" inclui ações tomadas contra membros da família, representantes ou associados de um defensor dos direitos humanos, ou um grupo, associação ou organização com a qual o defensor dos direitos humanos esteja

associado. Também deve ser observado que a definição limita "intimidação ou represália" à ação ou omissão "relacionada ao status de defensor dos direitos humanos e ao trabalho como defensor dos direitos humanos".

Por uma questão de clareza, a subseção 2.^a estipula que as medidas que as autoridades públicas têm a obrigação de tomar incluem as medidas de proteção disponíveis no Anexo I.

Seção 27

Obrigação de assegurar proteção contra intrusões e interferências arbitrárias ou ilegais

- (1) As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos defensores dos direitos humanos contra intrusões e interferências arbitrárias ou ilegais em sua família, casa, locais de trabalho, posses e correspondência, tanto offline como online.
- (2) a "*intrusão e interferência*" na subseção 1.^a inclui qualquer forma de vigilância, gravação, busca e apreensão em associação com a atividade legítima de qualquer pessoa ou trabalho como defensor dos direitos humanos sem seu consentimento.

Comentário

A seção 26 aborda uma preocupação comunicada nas consultas regionais¹¹ e complementa a seção 14 (Direito à privacidade). Ela se baseia na redação do artigo 13 do Projeto de Lei burquinabe.

Seção 28

Obrigação de conduzir investigação

- (1) Sempre que houver motivos razoáveis para pensar que um defensor dos direitos humanos tenha sido morto, desaparecido, torturado, maltratado, arbitrariamente detido, ameaçado ou sujeito a uma violação de qualquer um dos direitos da Parte II desta Lei, seja por uma autoridade pública ou ator privado dentro do território ou sujeito à jurisdição, incluindo o poder ou controle efetivo de [*nome do país*], o(a) [*autoridade competente*] deve assegurar que uma investigação rápida, completa, eficaz, independente e imparcial seja conduzida com a devida diligência e seja processada conforme apropriado.
- (2) Uma investigação nos termos da subseção 1.^a deve levar em conta:
 - (a) se um motivo para a violação dos direitos do defensor dos direitos humanos incluía seu status, sua atividade ou seu trabalho como defensor dos direitos humanos;
 - (b) se houve violações anteriores dos direitos dos defensores dos direitos humanos ou violações sistemáticas dos direitos dos defensores dos direitos humanos com localização semelhante; e
 - (c) se a violação foi realizada, auxiliada, incentivada ou apoiada por múltiplos atores.
- (3) Durante uma investigação nos termos da subseção 1.^a, o(a) [*autoridade competente*] consultará o Mecanismo estabelecido sob a seção 34 e irá manter a vítima, ou sua família, parentes ou associados, informados sobre a situação da investigação.

¹¹ Serviço Internacional de Direitos Humanos, *Consulta Regional sobre a situação dos defensores dos direitos humanos* (28-29 de outubro de 2014, Tunis, Tunísia), p. 4.

- (4) [*Nome do país*] deve solicitar assistência aos órgãos ou mecanismos internacionais ou regionais de direitos humanos relevantes, conforme necessário para conduzir uma investigação em conformidade com a subseção 1.^a.
- (5) Quando o(a) [*autoridade competente*] não puder ou não quiser conduzir uma investigação de acordo com a subseção 1.^a, o(a) [*nome do país*] deverá solicitar assistência para conduzir tal investigação aos órgãos ou mecanismos internacionais ou regionais relevantes de direitos humanos.

Comentário

De acordo com esta seção, quando o trabalho de um defensor dos direitos humanos der motivos razoáveis para acreditar que ocorreu uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a autoridade relevante será obrigada a investigar essa possível violação.

A seção se baseia no artigo 9, § 5, da Declaração das Nações Unidas, que dispõe que:

O Estado conduzirá uma investigação rápida e imparcial ou assegurará que uma investigação ocorra sempre que houver motivo razoável para acreditar que ocorreu uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer território sob a sua jurisdição.

A palavra "minuciosa" foi acrescentada à descrição da investigação a ser realizada, tendo em conta uma sugestão feita durante as consultas regionais.¹² Os termos "eficaz", "independente" e "imediato" foram acrescentados para refletir a jurisprudência internacional relativa à condução de investigações que podem implicar agências ou autoridades estatais.¹³

A subseção 2.^a aborda os comentários feitos durante as consultas regionais expressando a preocupação de que os crimes contra os defensores de direitos humanos não sejam investigados de uma forma que contemple que o motivo do crime possa ser seu trabalho como defensor dos direitos humanos, que possa haver violações sistêmicas contra os defensores, ou que possa haver múltiplos autores.

Seção 29

Obrigação de assegurar um remédio eficaz e uma reparação total

As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que um remédio eficaz e uma reparação completa estejam disponíveis e previstos para violações dos direitos da Parte II desta Lei e para o descumprimento das obrigações da Parte III desta Lei.

Comentário

Esta seção complementa a seção 18 (Direito a um remédio eficaz e reparação integral). A inclusão de uma obrigação de complementar o direito reflete que os remédios podem incluir remédios não judiciais

¹² International Service for Human Rights, *Consultation on the situation and protection needs of human rights defenders from Western European and Others Group States* (22-23 de junho de 2015, Florença, Itália), p 9: "Os Estados devem assegurar a investigação rápida e minuciosa e o julgamento dos ataques contra os defensores dos direitos humanos por atores estatais e não estatais, com os autores responsabilizados e as vítimas tendo acesso a remédios eficazes".

¹³ Ver, por exemplo, *Massacre de Pueblo Bello contra a Colômbia* (31 de janeiro de 2006) Corte Interamericana de Direitos Humanos Série C No. 140, para 142; *Pestaño contra as Filipinas*, Comitê de Direitos Humanos, Views: Comunicação nº 942/00, 98ª sess, UN Doc CCPR/C/98/D/1619/2007 (11 de maio de 2010); *McKerr v Reino Unido* (2002) 34 EHRR 20.

e que a provisão de remédios dentro do poder de uma autoridade pública não deve exigir o recurso a um tribunal por uma vítima de uma violação ou seu representante.

Esta seção se baseia no artigo 9.º da Declaração das Nações Unidas, que dispõe na parte relevante que:

2. *Para este fim, qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades sejam alegadamente violados, tem o direito, pessoalmente ou através de representação legalmente autorizada, de reclamar e fazer com que essa reclamação seja prontamente analisada em audiência pública perante uma autoridade judicial independente, imparcial e competente, ou outra autoridade estabelecida por lei, e de obter de tal autoridade uma decisão, de acordo com a lei, providenciando reparação, incluindo qualquer compensação devida, quando houver violação dos direitos ou liberdades dessa pessoa, e a execução da eventual decisão e concessão, tudo isso sem demora injustificada.*
3. *Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, inter alia:*
 - (a) *De reclamar sobre as políticas e ações de funcionários individuais e órgãos governamentais com relação a violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, por petição ou outros meios apropriados, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas nacionais competentes ou qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema jurídico do Estado, que devem tomar sua decisão sobre a reclamação sem demora injustificada;*

Seção 30

Obrigação de criminalizar a intimidação e a represália

Um ato de intimidação ou represália, seja por um ator público ou privado, contra uma pessoa, com base em, ou relativamente ao, seu status, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos, deve ser crime e deve ser processado por [*autoridade competente*] e sujeito a penas apropriadas consoante a gravidade do crime.

Comentário

Esta seção se baseia na linguagem do artigo 4(2) da Convenção contra a Tortura:

(1) Cada Estado Signatário deverá assegurar que todos os atos de tortura sejam crimes sob sua legislação penal. O mesmo se aplica a uma tentativa de cometer tortura e a um ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura. (2) Cada Estado Signatário deverá tornar estes crimes puníveis com penas apropriadas consoante sua natureza grave.

As sanções por atos de intimidação ou represálias devem reconhecer e refletir que as ameaças e ataques contra os defensores dos direitos humanos também podem equivaler a ameaças e ataques contra os direitos humanos, liberdades fundamentais e sociedades democráticas, instituições e processos que eles defendem.

O Projeto de Lei burquinabe contém uma série de disposições (artigos 19 a 29) que criam crimes relacionados com a intimidação ou represália de defensores dos direitos humanos. Estas disposições poderiam servir como um guia para qualquer Estado que não possua atualmente crimes em sua legislação interna relacionada com a intimidação ou represália.

Esta seção poderá ter de ser adaptada aos contextos nacionais.

Seção 31

Obrigação de promover e facilitar a educação em direitos humanos

As autoridades públicas promoverão, facilitarão e fornecerão recursos adequados ao ensino, treinamento e educação sobre direitos humanos e liberdades fundamentais dentro de todas as autoridades públicas e a todas as pessoas dentro da jurisdição ou sujeitas ao controle de [*nome do país*]. Os programas de ensino, treinamento e educação devem incluir informações sobre esta Lei e o trabalho importante

e legítimo dos defensores dos direitos humanos.

Comentário

Esta seção pretende dar efeito ao artigo 15 da Declaração da ONU e responder às preocupações comunicadas nas consultas regionais relacionadas com a falta de educação ou informação sobre direitos humanos e o importante e legítimo trabalho dos defensores dos direitos humanos

Seção 32

Obrigações de implementar medidas de proteção e de proteção urgente

As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias para implementar, de forma plena e eficaz, as medidas de proteção e de proteção urgentes determinadas na Parte IV desta Lei.

Comentário

Esta seção pretende e é necessária para assegurar que todas as autoridades públicas envolvidas ou implicadas na proteção dos defensores dos direitos humanos sejam obrigadas e possam ser obrigadas a fornecer a proteção necessária e dentro do seu poder.

Seção 33

Assistência aos defensores dos direitos humanos no exterior

- (1) As autoridades públicas devem tomar todas as medidas necessárias dentro do seu poder, em conformidade com as obrigações e normas nacionais e internacionais, para prestar assistência a um defensor dos direitos humanos no exterior que tenha sido, ou possa ser, objeto de intimidação ou represália com base em, ou relativamente a, seu status, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos.
- (2) A assistência referida na subseção 1.^a pode incluir, conforme exigido pela natureza da intimidação ou represália e a nacionalidade do defensor dos direitos humanos em questão:
 - (a) receber o defensor dos direitos humanos na missão diplomática naquele país ou visitar o defensor dos direitos humanos em sua casa ou locais de trabalho, ou locais onde uma pessoa é privada de liberdade;
 - (b) tomar diligências oficiais, sejam públicas ou confidenciais, em relação ao defensor dos direitos humanos;
 - (c) assistir ou observar os julgamentos ou processos legais envolvendo o defensor dos direitos humanos;
 - (d) monitoramento e produção de relatórios sobre a situação do defensor dos direitos humanos;
 - (e) emissão de documentos de viagem de emergência ou de substituição;
 - (f) obtenção de atendimento médico;
 - (g) fornecimento de detalhes de advogados locais;
 - (h) fornecimento de detalhes de intérpretes locais;

- (i) contato com os membros da família do defensor dos direitos humanos;
- (j) organizar que alguém acompanhe o defensor dos direitos humanos até um local seguro ou fornecer outra assistência para mudança de local;
- (k) prestar assistência financeira; e
- (l) fornecer fundos de emergência para que o defensor dos direitos humanos possa viajar para um local seguro.

Comentário

Ao contrário das seções anteriores da Lei, esta seção diz respeito ao tratamento e assistência do Estado aos defensores dos direitos humanos localizados fora do Estado.

A seção se refere ao direito nacional, além do direito internacional, de modo a assegurar que, em situações em que as leis internas de um Estado imponham obrigações mais onerosas em relação à proteção de cidadãos no exterior do que aquelas a que está sujeito sob o direito internacional, o Estado será obrigado a cumprir essas obrigações internas mais onerosas.

Para cidadãos de um país, essa lei nacional ou internacional pode obrigar ou tornar obrigatória a prestação de assistência a essa pessoa quando estiver no exterior. Para não cidadãos, a assistência pode não ser obrigatória, mas é cada vez mais reconhecida como boa prática, conforme refletido nas Diretrizes da União Europeia sobre a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos e nas diretrizes nacionais adotadas por Estados incluindo Suíça, Finlândia, Irlanda, Noruega e Holanda.

PARTE IV. MECANISMO PARA A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Comentário

Os Estados devem estabelecer ou mandar recursos adequados e implementar, de forma plena e eficaz, mecanismos ou programas para a proteção dos defensores dos direitos humanos. Tais mecanismos ou programas devem ser coordenados por um órgão independente, seja estabelecido e mandatado especificamente para este fim ou por meio da atribuição de tal mandato dentro de um órgão existente.

Há uma gama de mecanismos e programas que um Estado poderia optar por implementar, e diferentes mecanismos e programas podem ser apropriados em diferentes Estados. Qualquer que seja o mecanismo ou programa específico que um Estado decida implementar, ele deve aderir aos seguintes princípios mínimos:

- (1) O mecanismo ou programa deve ser desenvolvido, implementado e avaliado em estreita consulta com os defensores dos direitos humanos e deve envolver diretamente os defensores dos direitos humanos em seu desenvolvimento, governança e estruturas de tomada de decisão;
- (2) O mecanismo ou programa deve ser estabelecido, ou o mandato conferido, na legislação nacional;
- (3) O mecanismo ou programa deve ser independente do governo e não deve estar sujeito a controles políticos, administrativos ou financeiros que sejam incompatíveis com sua independência;
- (4) O mecanismo ou programa deve ser dotado de recursos adequados e sustentáveis;
- (5) O mecanismo ou programa deve incluir medidas para promover um ambiente seguro e propício aos defensores dos direitos humanos, contribuir para a prevenção de ameaças, riscos e restrições aos defensores dos direitos humanos e proporcionar proteção urgente e em longo prazo aos defensores dos direitos humanos em risco;
- (6) O mecanismo ou programa deve procurar identificar e tratar tanto fatores estruturais como sistêmicos que contribuem para o risco e prever uma avaliação individualizada para defensores particulares;
- (7) O mecanismo ou programa deve ser desenvolvido e implementado de forma a identificar e abordar a situação particular e os riscos enfrentados por grupos particulares de defensores, incluindo defensoras dos direitos humanos, e aplicar uma perspectiva de gênero;
- (8) O mecanismo ou programa deve incluir medidas de proteção específicas, e não genéricas, que respondam ao nível e natureza do risco, levando em conta elementos como gênero, identidade de gênero e orientação sexual, etnia, idade, saúde e considerações familiares, localização geográfica, contextos socioeconômicos e a natureza individual ou coletiva do beneficiário. Essas medidas devem ser definidas de acordo com uma metodologia clara de análise de riscos e em consulta com os beneficiários;
- (9) O mecanismo ou programa deve se concentrar na segurança holística dos defensores dos direitos humanos, seus familiares e associados, incluindo segurança física, segurança digital e bem-estar psicossocial;

- (10) Quaisquer planos ou medidas para proteger os defensores dos direitos humanos devem ser projetados e implementados para apoiar e interferir minimamente em suas atividades e trabalho como defensores dos direitos humanos;
- (11) Todo o pessoal e outro pessoal envolvido na implementação de um mecanismo ou programa deve ser adequadamente examinado e treinado, inclusive em relação à situação e às necessidades de proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos e em relação à discriminação múltipla, intersetorial e sistêmica; e
- (12) O mecanismo ou programa deve promover, contribuir para assegurar e informar sobre a implementação plena e eficaz da Declaração, inclusive através do fornecimento de relatórios e conselhos ao parlamento e ao governo e através da cooperação com os mecanismos internacionais e regionais relevantes de direitos humanos.

Estes princípios mínimos fundamentais foram desenvolvidos tendo em conta, entre outros, o Comentário à Declaração, o Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos (A/HRC/31/55) de março de 2016, uma revisão das disposições e funcionamento dos mecanismos de proteção no Brasil, México e Honduras, e amplas contribuições dos defensores dos direitos humanos em todas as regiões através das consultas regionais.

A Parte IV desta Lei foi redigida de acordo com estes princípios mínimos fundamentais e é apresentada como *um* modelo para sua operacionalização. No entanto, é reconhecido que diferentes modelos ou abordagens são legítimos e podem ser mais apropriados, em xeros contextos nacionais e estruturas legais e constitucionais. Por exemplo, um mecanismo ou programa poderia ser estabelecido dentro de um órgão existente, tal como uma instituição nacional de direitos humanos em conformidade com os Princípios de Paris, ou as disposições operacionais detalhadas estabelecidas nesta Parte IV podem ser mais apropriadamente codificadas em regulamento, decreto ou política.

Seção 34

Estabelecimento de Mecanismo para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos

- (1) O(a) [*autoridade competente*] deverá manter, designar ou estabelecer um Mecanismo de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, que terá responsabilidade dentro do(a) [*autoridade competente*] para coordenar a proteção dos defensores dos direitos humanos. O Mecanismo desempenhará suas funções em consulta estreita e cooperativa [*com a instituição nacional de direitos humanos do país, onde existe uma e*] com a sociedade civil.
- (2) O Mecanismo deve cumprir as seguintes funções:
 - (a) evitar intimidações ou represálias;
 - (b) proteger os defensores dos direitos humanos contra intimidações ou represálias;
 - (c) ajudar a garantir a investigação e a responsabilização por atos de intimidação ou represálias;
 - (d) facilitar e promover a coordenação interagências e interdepartamental para prevenir, proteger contra, investigar e assegurar a responsabilidade por atos de intimidação ou represálias; e
 - (e) promover e reconhecer publicamente o papel legítimo e importante, função, atividades e trabalho dos defensores dos direitos humanos.

- (3) No cumprimento das funções da subseção 2.^a, o Mecanismo pode:
- (a) monitorar e responder à situação dos defensores dos direitos humanos em [*nome do país*], incluindo os riscos à sua segurança, e os impedimentos legais e outros impedimentos a um ambiente seguro e propício ao seu trabalho;
 - (b) consultar e trabalhar em estreita colaboração com os defensores dos direitos humanos na implementação desta Lei;
 - (c) coordenar a implementação desta Lei, inclusive desenvolvendo protocolos e diretrizes para este fim, dentro de um período não superior a [*180 dias*] da entrada em vigor desta Lei;
 - (d) realizar avaliações de riscos, vulnerabilidades ou conflitos ao nível [*nacional, regional ou local*], com o objetivo de identificar necessidades específicas para a proteção dos defensores dos direitos humanos, inclusive realizando avaliações de riscos baseadas no gênero e coletivas;
 - (e) ajudar, assistir e informar as investigações com o objetivo de processar os delitos criados sob a seção 28;
 - (f) monitorar a legislação existente e a proposta de legislação e informar o(a) [*autoridade competente*] sobre o impacto ou possível impacto da legislação sobre a situação, atividades e trabalho dos defensores dos direitos humanos, propondo modificações legislativas quando necessário;
 - (g) aconselhar todas as áreas do governo na concepção e implementação de políticas e programas para garantir e proteger os direitos dos defensores dos direitos humanos sob esta Lei;
 - (h) monitorar e preparar relatórios anuais sobre a situação dos defensores dos direitos humanos em [*nome do país*] e fazer recomendações às autoridades competentes sobre as medidas apropriadas a serem tomadas para promover um ambiente seguro e propício para seu trabalho e para mitigar e prevenir os riscos que enfrentam, inclusive atacando as causas profundas das violações contra os defensores dos direitos humanos;
 - (i) propor e implementar ou assegurar a implementação de medidas de prevenção e proteção para garantir a vida, integridade, liberdade, segurança e o trabalho dos defensores dos direitos humanos, dando especial atenção à situação e às necessidades de proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos e outras defensoras dos direitos humanos em maior risco;
 - (j) aconselhar o(a) [*autoridade competente*] sobre os perfis desejados, processo de seleção, renda e treinamento de todo o pessoal e pessoal de segurança com responsabilidade para a proteção dos defensores dos direitos humanos;
 - (k) receber e avaliar os pedidos de medidas de proteção e implementar as medidas de proteção apropriadas, incluindo medidas de emergência, em coordenação com outras autoridades relevantes;
 - (l) divulgar informações ao público sobre os programas de proteção aos defensores dos direitos humanos e como acessá-los, e sobre o trabalho do Mecanismo, garantindo transparência no que diz respeito à alocação de recursos;
 - (m) divulgar informações às autoridades e ao público sobre a Declaração da Assembleia Geral da ONU sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos

e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, e o papel vital e legítimo, função e trabalho dos defensores dos direitos humanos; e

- (n) preparar e apresentar relatórios e comunicações sobre a situação dos defensores dos direitos humanos em [*nome do país*] aos órgãos e mecanismos internacionais e regionais relevantes de direitos humanos.
- (4) O Mecanismo deverá respeitar e manter a confidencialidade dos dados pessoais coletados sobre os defensores dos direitos humanos e aqueles referidos na seção 38, § 2.º, alíneas b a e. O Mecanismo, juntamente com especialistas independentes e em consulta com a sociedade civil, desenvolverá políticas obrigatórias de gestão de informações e segurança digital para seu pessoal e todas as outras autoridades com acesso às informações recebidas pelo Mecanismo.
- (5) O Mecanismo, juntamente com especialistas independentes e em consulta com a sociedade civil, realizará revisões periódicas da implementação desta Lei e do funcionamento efetivo do Mecanismo. A primeira revisão deverá ser realizada dentro de [*18 meses*] da entrada em vigor desta Lei.

Comentário

Esta seção é extraída do artigo 14, § 3.º da Declaração da ONU, que dispõe que:

O Estado deve assegurar e apoiar, quando apropriado, a criação e desenvolvimento de outras instituições nacionais independentes para a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todo o território sob sua jurisdição, sejam elas provedores de justiça, comissões de direitos humanos ou qualquer outra forma de instituição nacional.

A linguagem "manter, designar e estabelecer" é extraída do artigo 17 do Protocolo Opcional da Convenção contra a Tortura.

O valor de tal instituição nacional para a proteção dos defensores dos direitos humanos tem sido ressaltado em vários documentos do HRC. Estes incluem a Resolução 13/13 do HRC, que:

...[i]ncentiva os Estados a criarem e fortalecerem mecanismos de consulta e diálogo com defensores de direitos humanos, inclusive através do estabelecimento de um ponto focal para defensores de direitos humanos na administração pública onde não exista, com o objetivo de, inter alia, identificar necessidades específicas de proteção, incluindo as das mulheres defensoras de direitos humanos, e assegurar a participação de defensores de direitos humanos no desenvolvimento e implementação de medidas de proteção específicas.¹⁴

O comentário à Declaração das Nações Unidas recomenda que os Estados devem criar mecanismos de proteção para evitar violações contra os defensores dos direitos humanos e que tais mecanismos devem apresentar uma série de características, incluindo:

- (a) serem estabelecidos e operados em consulta com os defensores dos direitos humanos;
- (b) serem estabelecidos ou definidos por lei;
- (c) serem adequados e com recursos sustentáveis;
- (d) terem poderes para definir e implementar medidas de proteção que abordem as especificidades do perfil dos defensores, inclusive quanto ao gênero e ao local de residência; e

¹⁴ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Proteção dos defensores dos direitos humanos*, 15 de abril de 2010, A/HRC/RES/13/13, para 5.

- (e) com pessoal e recursos das pessoas que recebem treinamentos específicos sobre direitos humanos, questões de gênero e a Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos.

(Ver também Comentário, página 21, e Relatório do Relator Especial sobre os defensores dos direitos humanos A/HRC/13/22). Tal mecanismo poderia ser estabelecido independentemente ou pode ser uma função conferida por estatuto a uma instituição nacional de direitos humanos. A este respeito, a Resolução 22/6 do HRC:

...[e]nfatiza o valor das instituições nacionais de direitos humanos, estabelecidas e operando de acordo com os Princípios de Paris, no monitoramento contínuo da legislação existente e informando consistentemente o Estado sobre seu impacto nas atividades dos defensores dos direitos humanos, inclusive através de recomendações relevantes e concretas.¹⁵

No Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos (*Relatório do Relator Especial*) (A/HRC/25/55, datado de 23 de dezembro de 2013), que elaborou os principais elementos necessários para que os defensores dos direitos humanos possam operar em um ambiente seguro e propício, o Relator Especial enfatizou que as instituições nacionais de direitos humanos podem desempenhar um papel crucial na proteção dos defensores dos direitos humanos (ver parágrafo 79).

A fim de desempenhar esse papel crucial, o Relator Especial também recomendou que as instituições nacionais de direitos humanos cumprissem as seguintes funções (ver parágrafos 80 - 82):

- (a) ter um ponto focal designado para os defensores dos direitos humanos com a responsabilidade de monitorar sua situação, incluindo riscos à sua segurança, e impedimentos legais e outros impedimentos a um ambiente seguro e propício para os defensores;
- (b) monitorar as estruturas jurídicas e administrativas que regulam o trabalho dos defensores dos direitos humanos e informar o Estado sobre o impacto ou potencial impacto da legislação sobre o trabalho dos defensores; e
- (c) divulgar informações sobre programas de proteção para defensores, onde existam, e assegurar que os defensores estejam estreitamente envolvidos no projeto, implementação e avaliação dos mesmos.

As funções do Mecanismo nesta seção derivam das recomendações do Comentário, dos Relatórios do Relator Especial, e adotadas da legislação nacional, como a Lei mexicana e a Lei hondurenha.

Cada Estado, em consulta com a sociedade civil, deve determinar a estrutura precisa do mecanismo nacional de proteção dos defensores dos direitos humanos adequado ao seu sistema particular de governança pública. Para facilidade de referência e simplicidade, esta Lei Modelo estabelece uma dessas entidades, chamada de Mecanismo de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos. Em última análise, mais fundamentais para esta Lei Modelo são as funções desempenhadas por este mecanismo nacional. Os Estados podem atribuir essas funções a diferentes entidades que compõem o mecanismo nacional de proteção dos defensores dos direitos humanos.

Quando o Estado tem uma instituição nacional de direitos humanos que cumpre com os Princípios de Paris, esta seção poderia ser redigida para atribuir a essa instituição as responsabilidades e funções descritas na seção. A instituição deve receber recursos adequados para assumir efetivamente essas responsabilidades e funções adicionais. Se essa instituição não assumir esse papel, então a seção deve exigir que o mecanismo nacional trabalhe em estreita colaboração com a instituição nacional de direitos humanos.

¹⁵ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Protegendo os defensores dos direitos humanos*, 12 de abril de 2013, A/HRC/RES/22/6, parágrafo 16.

Se um mecanismo nacional especial for estabelecido sob esta seção, ele deve ter as responsabilidades e funções estabelecidas na seção. A seção também deve definir o papel de qualquer órgão governamental que possa fazer parte do mecanismo nacional e sua relação com quaisquer outros órgãos governamentais que façam parte do mecanismo nacional.

Os mecanismos nacionais para a proteção dos defensores dos direitos humanos nas leis existentes, tais como a Lei mexicana e a Lei hondurenha, consistem tipicamente em três partes principais: (1) um órgão de governo que toma as decisões finais e dá as aprovações necessárias; (2) um órgão consultivo/deliberativo que delibera as questões e aconselha o órgão de governo; e (3) um órgão/secretaria executiva que realiza o funcionamento técnico do mecanismo nacional e implementa as decisões do órgão dirigente.

É importante salientar que, independentemente da composição do mecanismo nacional de proteção dos defensores dos direitos humanos, a responsabilidade final cabe ao Chefe de Estado ou Chefe de Governo, que deve garantir sua implementação e eficácia. Uma das falhas dos Estados na implementação de leis e políticas para a proteção dos defensores dos direitos humanos, identificada pela sociedade civil, é a falta de apoio político de alto nível.

A lei mexicana

Segundo a Lei mexicana, o mecanismo para o cumprimento do objeto da Lei mexicana é composto por três entidades principais: (1) o Conselho de Administração; (2) o Conselho Consultivo; e (3) a Coordenação Executiva Nacional.

O Conselho de Administração é a autoridade máxima do mecanismo e o principal órgão de tomada de decisões para a proteção de defensores dos direitos humanos e jornalistas. A representação da sociedade civil no Conselho é garantida por lei. O artigo 8.º da Lei mexicana estabelece os poderes do Conselho de Administração.

O Conselho Consultivo é um órgão consultivo do Conselho de Administração formado por representantes da sociedade civil. Os poderes do Conselho Consultivo estão definidos no artigo 16 da Lei mexicana

A Coordenação Executiva Nacional é o órgão técnico responsável pela coordenação com os Estados, órgãos da administração pública federal e órgãos autônomos. Ela consiste em três unidades auxiliares: (1) a Unidade de Recepção de Casos e Reação Rápida; (2) a Unidade de Avaliação de Riscos; e (3) a Unidade de Prevenção, Monitoramento e Análise (ver artigo 17). O artigo 18 da Lei mexicana estabelece os poderes da Coordenação Executiva Nacional.

A lei hondurenha

A título de comparação, segundo a Lei hondurenha, o Sistema Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Praticantes Jurídicos (***Sistema Nacional de Proteção***) é composto por cinco entidades (ver artigo 19): (1) O Secretário de Estado do Departamento de Direitos Humanos, Justiça, Interior e Descentralização (como órgão dirigente); (2) o Conselho Nacional de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Profissionais Jurídicos (***Conselho Nacional de Proteção***); (3) a Direção Geral do Sistema de Proteção; (4) o Comitê Técnico do Mecanismo de Proteção e (5) o Departamento de Direitos Humanos do Secretário de Estado do Departamento de Segurança.

Os poderes do Secretário de Estado no Ministério dos Direitos Humanos, Justiça, Interior e Descentralização como órgão governante do Sistema Nacional não estão especificamente explicitados na Lei Hondurenha.

O Conselho Nacional de Proteção foi estabelecido como o órgão deliberativo e consultivo para

o Sistema Nacional de Proteção (ver artigo 20). O artigo 24 da Lei hondurenha estabelece os poderes do Conselho Nacional de Proteção.

A Direção Geral do Sistema Nacional de Proteção, que faz parte da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Ministério dos Direitos Humanos, Justiça, Interior e Descentralização, é a estrutura executiva do Sistema Nacional de Proteção (ver artigo 28). O artigo 29 estabelece os poderes e deveres da Direção Geral do Sistema Nacional de Proteção.

O Comitê Técnico do Mecanismo de Proteção é responsável pela execução dos ditames de análise de risco, deliberação e decisões sobre pedidos de proteção apresentados à Direção Geral (ver artigo 31). O artigo 32 estabelece o poder do Comitê Técnico.

A fim de proteger a privacidade dos defensores dos direitos humanos, suas famílias e seus associados, é necessário que as instituições nacionais de direitos humanos mantenham a confidencialidade dos dados coletados sobre esses indivíduos. De acordo com o artigo 31 da Lei hondurenha, os membros do Comitê Técnico são obrigados a manter estrita confidencialidade de todas as informações sobre o procedimento de proteção e análise de casos, sob pena de punição por multa.

Seção 35 **Consulta à sociedade civil**

O(a) [*autoridade competente*] deve consultar os defensores dos direitos humanos e outros atores da sociedade civil em relação a todos os aspectos do trabalho do Mecanismo.

Seção 36 **Recursos**

- (1) O(a) [*autoridade competente*] deverá fornecer recursos financeiros adequados ao Mecanismo para que ele possa cumprir suas funções e exercer seus poderes de forma plena e eficaz.
- (2) Para cumprir os propósitos desta Lei e com o propósito de obter recursos financeiros adicionais aos do item (1), o(a) [*autoridade competente*] estabelecerá um Fundo para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos.
- (3) Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente para a implementação de medidas de proteção e prevenção e outros atos autorizados nos termos desta Lei.
- (4) Desde que não haja conflito de interesses real ou aparente, o Fundo pode receber:
 - (a) subvenções e empréstimos do setor público e do setor privado;
 - (b) contribuições de pessoas, grupos, associações e organizações e instituições nacionais e estrangeiras; e
 - (c) [*valores derivados dos bens móveis e imóveis do Mecanismo*].
- (5) O Fundo pode ser utilizado pelo Mecanismo e por outras entidades autorizadas pelo Mecanismo.
- (6) O Fundo será administrado com total transparência e um relatório da utilização do Fundo será incluído no relatório anual do Mecanismo.

Comentário

No Relatório do Relator Especial (no parágrafo 131), foi recomendado que as instituições nacionais estabelecidas para a proteção dos defensores dos direitos humanos fossem "dotadas de recursos adequados para poderem operar independentemente e serem fiáveis e eficazes", e fossem dotadas de "recursos materiais para assegurar a proteção física e psicológica dos defensores".

Na Resolução 22/6 do HRC, os Estados são alertados para: "assegurar que eles não imponham discriminatoriamente restrições a potenciais fontes de financiamento destinadas a apoiar o trabalho dos defensores dos direitos humanos, de acordo com a [Declaração da ONU]..., além daquelas normalmente estabelecidas para qualquer outra atividade não relacionada aos direitos humanos no país, a fim de assegurar a transparência e a responsabilidade, e que nenhuma lei deveria criminalizar ou deslegitimar atividades em defesa dos direitos humanos por causa da origem do financiamento das mesmas".¹⁶

Esta seção recorre às seguintes fontes: (a) artigos 48 e 49 da Lei mexicana; (b) artigo 16 da Lei nepalesa; e (c) artigo 66 da Lei hondurenha e uma análise empreendida conjuntamente pelo CEJIL-PI a esse respeito.¹⁷

Seção 37 **Treinamento e verificação**

- (1) Todas as pessoas envolvidas no Mecanismo, incluindo oficiais de segurança e de aplicação da lei, deverão ser devidamente examinadas e receberão treinamento antes do início do seu envolvimento, juntamente com treinamento contínuo destinado a garantir a implementação plena e eficaz da Lei.
- (2) O treinamento sob a subseção 1.^a deve incluir treinamento em direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a situação e as necessidades de proteção das vítimas e dos defensores de direitos humanos mais vulneráveis, especificamente aqueles que trabalham no campo da orientação sexual, questões de identidade de gênero e características sexuais, aqueles que atuam ou trabalham em áreas rurais e remotas e as mulheres defensoras de direitos humanos.

Comentário

Na Resolução 13/13 do HRC, os Estados são alertados para:

*...alocar recursos para a implementação efetiva das medidas de proteção necessárias, incluindo treinamento específico para as pessoas envolvidas em sua implementação.*¹⁸

No Relatório do Relator Especial (no parágrafo 88), foi recomendado que:

...[o]ficiais de segurança e aplicação da lei envolvidos em programas de proteção devem receber treinamento específico sobre direitos humanos e questões de gênero. A proteção física dos defensores não deve ser terceirizada a terceiros a menos que estes tenham recebido treinamento específico.

Em vez de estabelecer os programas de treinamento específicos que os Estados devem fornecer sob esta seção, os redatores da Lei Modelo preferiram deixar ao critério dos Estados a elaboração dos seus próprios programas de treinamento para os propósitos da Lei Modelo,

¹⁶ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Protegendo os defensores dos direitos humanos*, 12 de abril de 2013, A/HRC/RES/22/6, para 9(b).

¹⁷ www.ishr.ch/sites/default/files/article/files/analysis-ley-de-proteccion-para-defensores- as_translated_final.pdf

¹⁸ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Proteção dos defensores dos direitos humanos*, 15 de abril de 2010, A/HRC/RES/13/13, para 11.

tendo em conta a avaliação de riscos específicos da situação dos direitos humanos em cada Estado e em consulta com a sociedade civil.

A subseção 2.^a esclarece que o treinamento deve incluir a situação e as necessidades de proteção de grupos de defensores que são particularmente vulneráveis. Esses defensores podem variar em diferentes contextos nacionais.

PARTE V. DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Seção 38

Definições

- (1) Para os fins desta Lei, "*direitos humanos e liberdades fundamentais*" incluem os direitos e liberdades reconhecidos ou declarados por instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos e pelo direito internacional consuetudinário e por leis nacionais consistentes com esses instrumentos e com essa lei.
- (2) Para os fins desta Lei, "*intimidação ou represália*" significa qualquer forma de violência, ameaça, retaliação, discriminação adversa *de facto* ou *de jure*, pressão ou qualquer outra ação ou ameaça arbitrária ou abusiva relacionada à condição, trabalho ou atividade de uma pessoa como defensor dos direitos humanos, incluindo trabalho ou atividade proposta, tentada ou imputada, dirigida a:
 - (a) o defensor dos direitos humanos;
 - (b) um associado do defensor dos direitos humanos;
 - (c) um representante legal ou outro representante do defensor dos direitos humanos nomeado para conduzir os assuntos do defensor dos direitos humanos ou para agir de outra forma em nome do defensor dos direitos humanos;
 - (d) um membro da família ou parente do defensor dos direitos humanos;
 - (e) um grupo, associação, organização, comunidade ou rede, formal ou informal, com o qual o defensor dos direitos humanos esteja associado; ou
 - (f) a casa, propriedade ou bens do defensor dos direitos humanos ou de qualquer outra pessoa ou entidade das subseções b a e acima.
- (3) Para os fins desta Lei, as seguintes definições também se aplicam:
 - (a) "*associado*" de um defensor dos direitos humanos significa uma pessoa com quem o defensor dos direitos humanos atua para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais;
 - (b) "*Fundo*" significa o Fundo para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos estabelecido sob a Parte IV, seção 36, § 2;
 - (c) "*Mecanismo*" significa o Mecanismo para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos estabelecido sob a Parte IV;
 - (d) "*medidas de proteção*" significa as medidas estipuladas na Parte IV desta Lei e inclui medidas urgentes de proteção;
 - (e) "*autoridade pública*" significa uma pessoa ou órgão que desempenha uma função de natureza pública que é conferida ou imposta por ou de acordo com a lei ou delegada, contratada ou adquirida por uma autoridade ou agência governamental.

Comentário

Subseção 1.ª

Os redatores incluíram uma definição ampla de "direitos humanos e liberdades fundamentais". Os redatores consideraram que a definição de "direitos humanos e liberdades fundamentais" com referência a uma lista codificada de instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos pode ser restritiva.

No entanto, tais instrumentos incluiriam:

- (a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- (b) a Declaração da Assembleia Geral da ONU sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos;
- (c) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- (d) o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- (e) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- (f) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- (g) a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- (h) a Convenção sobre os Direitos da Criança;
- (i) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;
- (j) a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado;
- (k) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- (l) a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- (m) instrumentos regionais relevantes de direitos humanos, tais como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e a Convenção Americana de Direitos Humanos; e
- (n) outros instrumentos relevantes de direitos humanos adotados após a promulgação desta lei.

O direito internacional consuetudinário deve ser especificamente incluído.

Para explicar o fato de que alguns defensores dos direitos humanos podem agir para promover direitos e liberdades ainda emergentes e que ainda não foram reconhecidos em qualquer instrumento internacional, qualquer definição que enumere os instrumentos internacionais específicos não deve ser exclusiva ("Direitos humanos e liberdades fundamentais" deve *incluir...*").

O conteúdo de muitos direitos humanos e liberdades fundamentais tem sido elucidado por decisões de organismos nacionais e internacionais que interpretaram e aplicaram os instrumentos internacionais de direitos humanos listados acima, bem como no direito internacional consuetudinário. Dada a importância dessas decisões, uma sentença poderia ser incluída na definição de "direitos humanos e liberdades fundamentais", desde que essas decisões possam ser mencionadas ao interpretar o significado de "direitos humanos e liberdades fundamentais".

Subseção 2.^a

A definição de "intimidação ou represália" é baseada no artigo 12, § 2.º, da Declaração da ONU:

O Estado tomará todas as medidas necessárias para assegurar a proteção pelas autoridades competentes de todos, individualmente e em associação com outros, contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação adversa de facto ou de jure, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu legítimo exercício dos direitos referidos na presente Declaração.

A capacidade de um defensor dos direitos humanos de promover e proteger os direitos humanos não só será prejudicada se o próprio defensor dos direitos humanos for ameaçado, mas também se as pessoas próximas ao defensor dos direitos humanos forem ameaçadas. Por este motivo, a definição de "intimidação ou

represália" na subseção 3.^a inclui ações tomadas contra membros da família, representantes ou associados de um defensor dos direitos humanos, ou um grupo, associação ou organização com a qual o defensor dos direitos humanos está associado.

Os redatores tomaram a decisão de não definir o termo membro da família na subseção 2.^a, alínea d. Isto foi porque a definição deste termo pode, de fato, limitar sua aplicação. O termo membro da família deve ser interpretado da forma mais ampla possível e no contexto da cultura e dos costumes do Estado em questão.

Nenhum instrumento doméstico relacionado aos defensores dos direitos humanos define quem é considerado "membro da família" de um defensor dos direitos humanos. O artigo 5.º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que:

Os Estados Signatários deverão respeitar as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família estendida ou da comunidade, conforme previsto no costume local, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para fornecer, de forma consistente com a evolução das capacidades da criança, orientação apropriada e orientação no exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Esta definição ampla de família reflete a grande variedade de parentesco e arranjos comunitários dentro dos quais as crianças são criadas ao redor do mundo. Ver UNICEF, *Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child* (2007), Comentários ao artigo 5, p 76. seção 3.^a, § 1 e 2, da Lei do Tribunal de Vitoria de 1989, e §701 da Lei americana de Valores Imobiliários de 1933.

Qualquer definição de membro da família incluída por um Estado adotando uma lei sobre o reconhecimento e a proteção dos defensores dos direitos humanos deve basear-se nesses instrumentos e ser ampla e reconhecer os laços que surgem não apenas das relações de sangue, mas também do casamento e de outras uniões.

Subseção 3.^a

A definição de "associado" incluída na subseção 3.^a, alínea a, é ampla de modo a abranger a variedade de relações de trabalho que podem existir entre um defensor dos direitos humanos e as pessoas com quem eles atuam para promover e proteger os direitos humanos.

A definição de "autoridade pública" é uma versão simplificada da definição de "órgão público" usada na seção 4.^a da Carta Vitoriana dos Direitos Humanos e da Lei de Responsabilidades de 2006.

É provável que a definição de "autoridade pública" na seção 38, § 3.º, alínea e, precise ser elaborada para se adequar às circunstâncias particulares de qualquer Estado que adote uma lei sobre o reconhecimento e a proteção dos defensores dos direitos humanos.

Seção 39

Aplicação não-discriminatória

Esta Lei se aplica a todos os defensores dos direitos humanos sob a jurisdição, território ou controle de [nome do país] sem distinção de qualquer tipo, como sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, estatuto econômico, propriedade, estado civil, nascimento, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, características sexuais ou outro status.

Comentário

Esta seção foi incluída em consonância com uma sugestão feita nas consultas regionais.¹⁹ A seção é uma proteção adicional destinada a garantir que todos os defensores dos direitos humanos possam usufruir dos direitos e proteções sob esta Lei.

Disposições similares à seção 39 são encontradas no artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 1.º, § 1.º, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (a ***Convenção dos Trabalhadores Migrantes***):

Esta Convenção é aplicável, salvo disposição em contrário infra, a todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias sem distinção de qualquer tipo, como sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, propriedade, estado civil, nascimento ou outra situação.

Artigo 2.º, § 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Os Estados Signatários deste Pacto comprometem-se a garantir que os direitos enunciados no presente Pacto serão exercidos sem discriminação alguma quanto a raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status.

A linguagem da Convenção dos Trabalhadores Migrantes foi utilizada na seção 39, pois inclui a mais extensa lista de bases de discriminação não permitidas. Os atributos de deficiência, orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais foram acrescentados a esta lista para refletir normas e jurisprudência internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²⁰ e os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero²¹ respectivamente.

¹⁹ International Service for Human Rights, *Relatório do projeto: Consulta Regional sobre Modelo de Lei Nacional de Reconhecimento e Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos*, seção 6.8.1.1.

²⁰ Ver, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 5.º, § 2: "Os Estados Partes deverão proibir toda discriminação com base na deficiência e garantir às pessoas com deficiência proteção legal igual e eficaz contra a discriminação por todos os motivos".

²¹ Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, Princípio 2: "Toda pessoa tem o direito de gozar todos os direitos humanos sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero".

ANEXO 1. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS POTENCIAIS PARA MANDATO, RECURSO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM MECANISMO PARA A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Comentário

Este Anexo contém uma série de disposições que poderiam ser incorporadas na Lei Modelo, ou em regulamentos ou um decreto, para fornecer orientações adicionais sobre a operacionalização da Parte IV da Lei.

Seção 1

Aplicação de medidas de proteção

- (1) Um defensor dos direitos humanos e as pessoas especificadas na seção 38, § 2, alíneas b a e, podem fazer um pedido de medidas de proteção por escrito ou pessoalmente [*usando o formulário prescrito*] ou através de uma linha direta de emergência estabelecida para esse fim e disponível 24 horas por dia todos os dias da semana.
- (2) Na medida em que a apresentação de um pedido por escrito não seja praticável nas circunstâncias, um pedido de medidas de proteção pode ser feito oralmente em pessoa ou através da [*linha direta de emergência estabelecida para esse fim*].
- (3) O [funcionário que receber um pedido] deverá:
 - (a) obter os detalhes necessários para um pedido de medidas de proteção ou de medidas urgentes de proteção; e
 - (b) transmitir um registro escrito do pedido ao Mecanismo sem demora indevida e dentro de [*6 horas*] após o pedido; e
 - (c) onde parece haver o risco de um ato iminente de intimidação ou represália, transmitir imediatamente um registro do pedido ao Mecanismo.

Seção 2

Avaliação da aplicação de medidas de proteção

- (1) A menos que o procedimento para medidas urgentes de proteção sob a seção 4.^a se aplique, o Mecanismo deverá dentro de [*duas semanas*] do recebimento de um pedido de medidas de proteção:
 - (a) preparar uma análise de risco abrangente para determinar se existe um risco real de que ocorra um ato de intimidação ou represália, inclusive aplicando uma perspectiva de gênero e levando em conta a situação específica e as necessidades de proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos e outros defensores dos direitos humanos em maior risco, e identificando as causas de raiz das violações; e
 - (b) determinar se o pedido de medidas de proteção deve ser aprovado.
- (2) Se um pedido de medidas de proteção for aprovado, dentro do mesmo período de [*duas semanas*] o Mecanismo deverá ser aprovado:

- (a) desenvolver o plano de proteção e definir as medidas de proteção a serem colocadas em prática;
 - (b) especificar o cronograma e a forma de implementação do plano e das medidas de proteção; e
 - (c) identificar o beneficiário ou beneficiários das medidas de proteção.
- (3) Os beneficiários das medidas de proteção podem ser os defensores dos direitos humanos e aqueles especificados na seção 38, § 2, alíneas b a e.
 - (4) As medidas de proteção só devem ser implementadas com o consentimento do beneficiário ou beneficiários.
 - (5) A decisão do Mecanismo nos termos da subseção 1.^a ou 2.^a deverá ser comunicada ao requerente por escrito e deverá incluir os motivos da decisão.
 - (6) O requerente deve ser consultado a respeito da análise de risco nos termos da subseção 1.^a, alínea a, e do plano e das medidas definidas nos termos da subseção 2.^a, alínea a.
 - (7) Com o consentimento expresso do beneficiário, ou beneficiários, o Mecanismo compartilhará a análise de risco com a autoridade responsável pela investigação de qualquer suposto crime contra os defensores dos direitos humanos e as pessoas identificadas na seção 38, § 2, alíneas b a e.

Comentário

Esta seção é em grande parte extraída do artigo 27 da Lei mexicana.

É fundamental para o esquema desta Lei Modelo que o beneficiário das medidas de proteção tenha o direito a uma análise de risco abrangente sobre a qual ele ou seu representante seja consultado.

No Relatório do Relator Especial (no parágrafo 88), foi recomendado que:

...os defensores dos direitos humanos devem ser consultados durante a criação ou revisão dos programas de proteção e a estrutura de tais programas deve ser definida por lei. Os programas de proteção ... também devem avaliar a segurança dos familiares e parentes dos defensores.

O Relator Especial (no parágrafo 89) também elogiou a Lei mexicana por sua garantia de:

...o direito do beneficiário de participar da análise de seu risco e da definição de suas medidas de proteção.

Nos termos do artigo 25 da Lei mexicana, os pedidos só serão processados se forem apoiados pelo possível beneficiário (das medidas de proteção procuradas), exceto quando a capacidade desse beneficiário de consentir for seriamente prejudicada.

Seção 3

Desenvolvimento de planos e medidas de proteção

- (1) Dentro de [seis meses] após a entrada em vigor desta Lei, o Mecanismo deverá desenvolver, em consulta com a sociedade civil, uma lista não exaustiva de medidas de proteção baseadas nas melhores práticas internacionais. A lista deve ser revista e atualizada a cada [seis] meses.

- (2) As medidas de proteção que o Mecanismo e as autoridades públicas relevantes podem implementar em relação aos defensores dos direitos humanos e as especificadas na seção 38, § 2, alíneas b a e, incluem:
- (a) fornecimento de dispositivos celulares, rádio, telefones via satélite ou outros equipamentos de comunicação;
 - (b) instalação de câmeras, fechaduras, luzes ou outras medidas de segurança na casa ou nos locais de trabalho do beneficiário;
 - (c) fornecimento de coletes à prova de balas;
 - (d) instalação de detectores de metais;
 - (e) fornecimento de veículos blindados;
 - (f) criação de linhas telefônicas de emergência;
 - (g) designação de pessoal de proteção armado ou desarmado;
 - (h) prestação de, ou acesso a, assistência jurídica;
 - (i) fornecimento de consultoria, suporte e infraestrutura de segurança cibernética;
 - (j) fazer declarações ou representações públicas ou privadas de apoio;
 - (k) assistir ou observar os julgamentos ou procedimentos legais;
 - (l) provisão de uma casa segura;
 - (m) fornecimento de documentos de identidade alternativos;
 - (n) assistência em viagem;
 - (o) realocação fora da área de risco;
 - (p) evacuação
 - (q) prestação de apoio psicossocial e incluindo aconselhamento para traumas, gerenciamento de estresse e bem-estar; e
 - (r) assistência financeira ou apoio à renda.
- (3) O Mecanismo deve consultar e concordar com o beneficiário ou beneficiários sobre o desenvolvimento e implementação de planos e medidas de proteção.

Comentário

Esta seção se baseia em grande parte no artigo 33 da Lei mexicana e no parágrafo 4.2 do Catálogo da Guatemala, ampliado por referência às ameaças identificadas como comuns nas consultas regionais.

É importante ligar o mecanismo de proteção dos defensores dos direitos humanos com as investigações sobre os riscos que representam para os defensores dos direitos humanos. Fornecer a análise de risco do beneficiário às autoridades de investigação relevantes, com o consentimento expresso do beneficiário, facilitaria as investigações sobre a atividade criminosa dirigida a um beneficiário.

Seção 4

Planos e medidas de proteção urgentes

- (1) Quando de um pedido de medidas de proteção, nos termos da seção 1.^a, resultar que existe o risco de um ato iminente de intimidação ou represália, o Mecanismo deverá, sem demora indevida e no prazo máximo de [seis horas] a partir do recebimento do pedido, determinar se existe um risco real de que ocorra um ato iminente de intimidação ou represália.
- (2) Se houver um risco real de ocorrer um ato iminente de intimidação ou represália, sem demora indevida e dentro do mesmo período de [seis horas] o Mecanismo deverá desenvolver um plano de proteção urgente e o Mecanismo e as autoridades públicas relevantes deverão implementar medidas urgentes de proteção com o acordo do beneficiário ou beneficiários.
- (3) As medidas urgentes de proteção incluem:
 - (a) evacuação;
 - (b) relocação temporária fora da área de risco;
 - (c) escolta por pessoal de segurança especializado;
 - (d) medidas para proteger a propriedade; e
 - (e) outras medidas determinadas pelo Mecanismo a serem necessárias para proteger o beneficiário ou beneficiários.

Comentário

O Relatório do Relator Especial (no parágrafo 89) elogiou a Lei mexicana por definir um "processo extraordinário de resposta a emergências em menos de 12 horas".

Esta seção se baseia em grande parte nos artigos 26 e 32 da Lei mexicana.

Seção 5

Reavaliação e término das medidas de proteção

- (1) O Mecanismo reavaliará periodicamente e, conforme considerar apropriado, continuará, modificará ou encerrará as medidas de proteção implementadas sob esta Lei e para este fim poderá:
 - (a) entrevistar os beneficiários das medidas de proteção;
 - (b) solicitação dos beneficiários relatórios sobre como as medidas de proteção foram implementadas;
 - (c) solicitar dos beneficiários informações sobre os avanços nas investigações e processos legais, se houver;
 - (d) determinar se existem novas circunstâncias que possam aumentar o risco de um ato de intimidação ou represália; e
 - (e) realizar análises intermediárias de risco, inclusive em relação ao contexto e às causas de raiz.
- (2) Se as medidas de proteção envolverem evacuação, um plano de retorno seguro será desenvolvido em consulta com o beneficiário.

- (3) Se o Mecanismo se propõe a modificar ou terminar as medidas de proteção, ele deve:
 - (a) fornecer aviso adequado dessa intenção ao beneficiário ou beneficiários; e
 - (b) proporcionar o devido processo e uma oportunidade adequada para que o beneficiário ou beneficiários respondam.
- (4) Se o Mecanismo determinar que o beneficiário das medidas de proteção usou as medidas de proteção deliberada e repetidamente de forma inadequada, ele pode modificar as medidas de proteção.
- (5) O Mecanismo pode terminar as medidas de proteção se determinar que não há mais um risco real de que ocorra um ato de intimidação ou represália.

Comentário

Esta seção se baseia em grande parte nos parágrafos 3.2.2.4 e 3.2.2.5 do Catálogo guatemalteco. A seção também se inspira nos artigos 36 e 37 da Lei mexicana.

Seção 6 **Revisão da decisão do Mecanismo**

- (1) Um requerente de medidas de proteção sob a seção 1.^a pode solicitar ao [*tribunal, corte judicial ou outra autoridade competente independente*] a revisão das mesmas:
 - (a) a decisão do Mecanismo de não aprovar o pedido de medidas de proteção;
 - (b) a decisão do Mecanismo de modificar ou terminar as medidas de proteção;
 - (c) as medidas de proteção selecionadas pelo Mecanismo;
 - (d) a avaliação e decisão do Mecanismo de acordo com a seção 2.^a a seção 4.^a; e
 - (e) a implementação das medidas de proteção.
- (2) Um pedido de revisão sob esta seção deverá ser feito dentro de [*30 dias*] da comunicação de uma decisão do Mecanismo.
- (3) Não obstante uma decisão do Mecanismo de não aprovar ou retirar medidas de proteção, um defensor dos direitos humanos e aqueles especificados na seção 38, § 2.º, alíneas b a e, podem apresentar um novo pedido de medidas de proteção caso surjam novos fatos.
- (4) Em relação à subseção 1.^a, quando o [*tribunal, tribunal ou outra autoridade competente independente*] estiver convencido de que houve má ou insatisfatória implementação das medidas de proteção, o [*tribunal, tribunal ou outra autoridade competente independente*] também pode
 - (a) instituir [*processo disciplinar*]; e
 - (b) impor uma [*multa de até \$X*].

Comentário

No Relatório do Relator Especial (no parágrafo 89), a lei mexicana foi elogiada por estabelecer um procedimento de reclamação e garantir que os funcionários públicos que não implementarem as medidas ordenadas pelo mecanismo serão legalmente sancionados.

Esta seção se baseia em grande parte no Capítulo XI da Lei Mexicana.

Algumas orientações também podem ser extraídas dos artigos 54 e 55 da Lei hondurenha.

Seção 7 **Medidas de promoção e prevenção**

- (1) O Mecanismo promoverá o reconhecimento e apoio ao trabalho dos defensores dos direitos humanos e a prevenção de atos de intimidação ou represálias.
- (2) A fim de cumprir o objetivo da subseção 1.^a, o Mecanismo deverá:
 - (a) fazer declarações públicas e aumentar a conscientização pública, especialmente através de informação e educação e fazendo uso de todos os órgãos de imprensa para promover o importante e legítimo trabalho dos defensores dos direitos humanos;
 - (b) propor medidas de prevenção;
 - (c) conduzir um monitoramento nacional de atos de intimidação ou represália a fim de coletar e organizar dados relativos a tais ameaças e produzir relatórios sobre as conclusões;
 - (d) identificar padrões de agressão contra os defensores dos direitos humanos;
 - (e) fazer declarações públicas e de outra forma combater atos de discriminação, estigmatização ou difamação de defensores individuais de direitos humanos, grupos de defensores de direitos humanos e aqueles especificados na seção 38, § 2, alíneas b a e; e
 - (f) avaliar a eficácia das medidas de prevenção, medidas de proteção e medidas urgentes de proteção que foram implementadas.
- (3) As medidas de prevenção sob a subseção 2.^a, alínea b, devem incluir a concepção de sistemas de alerta precoce e planos de contingência para evitar atos de intimidação ou represálias.

Comentário

É importante que o Mecanismo proponha medidas de promoção e prevenção e conduza continuamente o monitoramento nacional das ameaças à vida, integridade física, segurança e liberdade dos defensores dos direitos humanos, a fim de identificar padrões de agressão, mapear os riscos apresentados aos defensores dos direitos humanos e avaliar a eficácia das medidas de prevenção, proteção e medidas urgentes de proteção que já foram implementadas.

Esta seção é informada pelos Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais, particularmente em relação à sensibilização do público, juntamente com o artigo 23 e o Capítulo VIII da Lei Mexicana.

ANEXO II. POSSÍVEIS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS PARA GARANTIR A COMPATIBILIDADE DE OUTRAS LEIS COM A LEI MODELO

Comentário

Além de promulgar uma lei específica para a proteção dos defensores dos direitos humanos, os Estados devem rever e emendar as leis que limitam ou criminalizam as atividades e o trabalho importante dos defensores dos direitos humanos.

Com base na legislação de direitos humanos existente, este Anexo estabelece um mecanismo para determinar a compatibilidade de outra legislação com os direitos estabelecidos na Parte II da Lei e interpretar outras disposições legislativas de forma compatível com esta Lei.

Estas disposições podem não ser necessárias ou apropriadas nas jurisdições onde existem processos pré-legislativos ou legislativos abrangentes e eficazes para identificar e evitar qualquer incompatibilidade entre a legislação nacional e a legislação internacional de direitos humanos

Seção 1

Preferência pela interpretação coerente com esta Lei

- (1) Na medida em que for possível fazer isso de forma coerente com seu objetivo, uma disposição estatutária deve ser interpretada e aplicada de forma coerente com os direitos da Parte II desta Lei.
- (2) Esta seção se aplica às disposições estatutárias sempre que promulgadas.

Comentário

Esta seção se baseia em disposições interpretativas das leis nacionais de direitos humanos, incluindo a seção 3.^a da Lei de Direitos Humanos do Reino Unido de 1998 e o Artigo 39, § 2.^o da Constituição Sul-Africana.

A subseção 2 deixa claro que as disposições legais promulgadas antes da Lei também devem ser interpretadas de acordo com a regra estabelecida na subseção 1.^a.

Seção 2

Declaração de incompatibilidade

Em qualquer processo em que um tribunal determine se uma disposição estatutária pode ser interpretada e aplicada de forma consistente com os direitos da Parte II desta Lei, se o tribunal estiver convencido de que a disposição estatutária é incompatível com um ou mais desses direitos, o tribunal pode fazer uma declaração dessa incompatibilidade, ou proferir qualquer outra decisão, inclusive quanto à invalidade, apropriada e dentro do poder do tribunal.

Comentário

Esta Seção é baseada na seção 4.^a da Lei de Direitos Humanos do Reino Unido de 1998.

A aplicabilidade desta disposição, juntamente com a seção 3.^a, deve ser considerada à luz do quadro constitucional do Estado.

Seção 3

Efeito da declaração de incompatibilidade

- (1) Uma declaração de incompatibilidade de acordo com a seção 2.^a:
 - (a) não afeta a validade, operação contínua ou aplicação da disposição estatutária a respeito da qual é dada; e
 - (b) não é vinculativa para as partes no processo em que é feita.
- (2) Dentro de [120 dias] após a declaração de incompatibilidade nos termos da seção 2.^a, o [Ministro que administra a disposição estatutária a respeito da qual a declaração é feita] deverá apresentar um relatório à [autoridade competente]:
 - (a) levar a declaração de incompatibilidade ao conhecimento do(a) [autoridade competente]; e
 - (b) aconselhando sobre a resposta do governo à declaração de incompatibilidade.

Comentário

Esta seção especifica as consequências de uma declaração de incompatibilidade sob a seção 2. A subseção 1.^a é baseada na seção 4.^a, § 6.º, da Lei de Direitos Humanos do Reino Unido de 1998.

A subseção 2.^a se baseia na seção 92K da Lei de Direitos Humanos da Nova Zelândia de 1993.

Embora as disposições da seção 3.^a tenham sido extraídas em grande parte de sistemas de direito comum operando dentro das tradições da supremacia parlamentar do estilo Westminster, a autoridade competente à qual o Ministro pode apresentar um relatório sobre a declaração de incompatibilidade não precisa ser o Parlamento, desde que seja uma autoridade competente à qual o Ministro possa ser responsabilizado sob esse sistema político particular de governança.

Seção 4

Declaração de compatibilidade

- (1) Uma autoridade competente que se propõe a fazer uma disposição estatutária deve fazer com que seja preparada uma declaração de compatibilidade em relação a essa disposição estatutária proposta.
- (2) Um membro do [legislativo] que introduz um [projeto de legislação], ou outro membro agindo em seu nome, deve fazer com que a declaração de compatibilidade preparada sob a subseção 1.^a seja apresentada perante o [legislador/autoridade competente] quando o [projeto de legislação] for introduzido.
- (3) Uma autoridade competente ou o [legislador] deve fazer com que a declaração de compatibilidade sob a subseção 1.^a seja divulgada publicamente, pelo menos, vinte e oito dias antes que a disposição estatutária proposta seja feita e dar aos membros do público a oportunidade de comentar a disposição estatutária proposta durante esse período.
- (4) Uma declaração de compatibilidade exigida na subseção 1.^a deve declarar:
 - (a) se, na opinião do membro do [legislador] ou da autoridade competente, conforme o caso, qualquer parte do [projeto de legislação ou proposta de disposição estatutária, conforme o caso] é incompatível com os direitos da Parte II desta Lei; e

- (b) se, nessa opinião, existe uma incompatibilidade, a natureza e a extensão da incompatibilidade.

Comentário

Esta seção visa chamar a atenção da Legislatura e do público para possíveis incompatibilidades com a Parte II da Lei antes que disposições estatutárias incompatíveis sejam promulgadas. A seção se baseia nas disposições existentes nos documentos nacionais de direitos humanos, como a seção 6.^a da Lei de Direitos da Nova Zelândia de 1990.

Estas disposições podem não ser necessárias ou apropriadas nas jurisdições onde existem processos pré-legislativos ou legislativos abrangentes e eficazes para identificar e evitar qualquer incompatibilidade entre a legislação nacional e a legislação internacional de direitos humanos.

Seção 5

Revisão da compatibilidade legislativa

- (1) O [*Ministro da Justiça/Procurador-Geral/ outro Ministro relevante ou responsável*] deve fazer uma revisão da compatibilidade de todas as disposições legais existentes com esta Lei e deve fazer com que um relatório dessa revisão seja apresentado ao [*legislador/autoridade competente*] dentro de [*três anos*] da entrada em vigor desta Lei.
- (2) A revisão sob a subseção 1.^a deve incluir considerações quanto a emendas, revisões ou revogações que seriam necessárias para assegurar a compatibilidade das disposições legais existentes com esta Lei.

Comentário

Esta seção tem por objetivo chamar a atenção do legislador ou outra autoridade relevante para as incompatibilidades existentes com esta Lei, a fim de proporcionar uma oportunidade para que tais disposições estatutárias sejam emendadas ou revogadas, com o objetivo de assegurar que a Lei tenha plena força e efeito. Os redatores consideraram que tal disposição é necessária dada a existência de uma série de leis, disposições e regulamentos cuja operação e aplicação podem ser incompatíveis com a Lei ou prejudicar seu propósito, intenção ou eficácia.

Estas disposições podem não ser necessárias ou apropriadas nas jurisdições onde existem processos pré-legislativos ou legislativos abrangentes e eficazes para identificar e evitar qualquer incompatibilidade entre a legislação nacional e a legislação internacional de direitos humanos.

**APÊNDICE: LISTA DE INSTRUMENTOS NACIONAIS EXISTENTES RELATIVOS
AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS**

TÍTULO ABREVIADO	TÍTULO COMPLETO
Proposta belga	Proposition de Résolution Relative à la Protection des Défenseurs des Droits Humains (2012)
Lei brasileira*	Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos da Presidência da República
Decreto brasileiro	Decreto Nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
Projeto de Lei burquinabe	Avant-Projet de Loi Portant Protection des Défenseurs des Droits Humains au Burkina Faso (2012)
Decreto colombiano*	Decreto 4065 (2011): Criação da Unidade Nacional de Proteção
Projeto de Lei congolês	Avant-projet de loi sur la protection des défenseurs des droits humains (2008)
Ordem Ministerial Congolosa	Arrêté ministériel numéro 219/CAB/MIN/J&DH/2011 du 13 juin 2011 portant création, organisation et fonctionnement d'une cellule de protection des défenseurs des droits de l'Homme
Acordo guatemalteco*	Acuerdo sobre la Creación de un órgano de Análisis (2008)
Catálogo guatemalteco*	Catálogo de Medidas para a Prevención de los Abusos de Derechos Humanos y Protección de los Defensores de los Derechos Humanos y otro Grupos particularmente Vulnerabilidades (2008)
Política da Guatemala*	Política Nacional de Prevención y Protección para los Defensores de los Derechos Humanos y Otros Grupos Vulnerabilidades (2009)
Lei hondurenha	Ley de Protección para las y los Defensores de los Derechos Humanos, Periodistas, Comunicadores Sociales y Operadores de Justicia (2015)
Projeto de Lei indonésio	Presidente Peraturano Republik Indonesia Nomor 23 Tahun 2011 Tentang Rencana Aksi Nasional Hak Asasi Manusia Indonésia Tahun 2011-2014
Lei da Costa do Marfim	Loi no. 2014-388 de 20 Juin 2014 Portant Promotion et Protection des Défenseurs des Droits de l'Homme
Lei mexicana	Ley para la Protección de Personas Defensoras de Derechos Humanos y Periodistas (2012)

Regulamento Mexicano	Reglamento de la Ley Para la Protección de Personas Defensoras de Derechos Humanos y Periodistas (2012)
Projeto de Lei nepalês*	Projeto de Lei 2066 sobre Defensores dos Direitos Humanos (2009)
Projeto de Lei filipino	Uma Lei Definindo Certos Direitos dos Defensores dos Direitos Humanos e Prevendo Penalidades para Violações dos mesmos em Implementação da Declaração da ONU de 1998 sobre os Direitos e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos Universalmente Reconhecidos ou Conhecidos de outra forma como a Declaração da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos (2011)

* Documentos preparados por ONG

Para mais informações sobre nosso trabalho ou sobre qualquer uma das questões abordadas nesta publicação, visite nosso website www.ishr.ch ou entre em contato conosco information@ishr.ch



www.facebook.com/ISHRGlobal



www.twitter.com/ISHRGlobal

ESCRITÓRIO DE GENEBRA

Rue de Varembe 1, 5º andar
P.O. box 16
CH-1211 Genebra 20 CIC
Suíça-12

ESCRITÓRIO DE NOVA IORQUE

777 UN Plaza, 6º andar
Nova Iorque, NY 10017
EUA